

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANA TORTATO POLEZA

**A CONSTITUIÇÃO DA MONSTRUOSIDADE NO SUJEITO ENCARCERADO: OS
LIMITES DISCURSIVOS ENTRE CRIME E LOUCURA.**

CURITIBA

2020

GIOVANA TORTATO POLEZA

**A CONSTITUIÇÃO DA MONSTRUOSIDADE NO SUJEITO ENCARCERADO: OS
LIMITES DISCURSIVOS ENTRE CRIME E LOUCURA.**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, na
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Ângela Couto Machado
Fonseca

CURITIBA

2020

11/12/2020

Intranetjd. TCC

TERMO DE APROVAÇÃO

A constituição da monstrosidade no sujeito encarcerado: os limites discursivos entre crime e loucura.

GIOVANA TORTATO POLEZA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Ângela Couto Machado Fonseca
Orientador

Coorientador



Clara Maria Roman Borges
1º Membro



Dhyego Câmara Araujo
2º Membro

RESUMO

O presente estudo busca compreender os limites discursivos entre o crime e a loucura, identificando entre eles um mesmo fio condutor: a monstruosidade. Para melhor adentrar a questão, utiliza-se do quadro fático de sucessivos massacres ocorridos no presídio de Urso Branco, em Rondônia, entre os anos de 2002 e 2007, a fim de exemplificar de que maneira se expressa a monstruosidade intrínseca aos criminosos no plano concreto. Em observância do referido exemplo, passa-se a uma compreensão teórica, com base na perspectiva foucaultiana, a partir da qual se observa o exercício de um saber poder sobre os corpos, que se estende por todos os aspectos de sua concepção enquanto ser-sujeito, modelando-os subjetiva e objetivamente. É através do exercício de um poder multifacetado que se verifica não somente a constituição do anormal perante a ótica social e as instituições normalizadoras, mas diante da própria constituição da subjetividade dos sujeitos. Nesta perspectiva, extrai-se uma via de mão dupla entre a constituição do poder produtivo e categorização dos anormais, a partir da qual se faz possível a legitimação dos discursos de saber e dos próprios mecanismos de punição. É diante disso, então, que se questiona em que medida a monstruosidade dos sujeitos encarcerados já lhes era intrínseca, ou lhes foi constituída a partir dos próprios instrumentos de vigilância e controle instituídos pelo cárcere.

Palavras-chave: Monstros; Anormais; Crime; Loucura; Cárcere; Urso Branco.

ABSTRACT

The present study intends to understand the discursive limits between crime and madness, identifying between them a common source: the monstrosity. For better comprehending the question, the present research uses as an example the context of successive massacres that happened inside the prison of Urso Branco, in Rondonia, between the years of 2002 and 2007, so it is possible to explicit how the criminal's intrinsic monstrosity is expressed on the concrete plan. From the referred example, the study goes to a theoretical perspective, based on Foucault's thoughts, observing the exercise of a knowledge-power over bodies, going through all of their aspects of existence as a being-subject, shaping them subjectively and objectively. It is through the exercise of a multifaced power that is noticed not only the constitution of the abnormal towards the social optics and the normalizing institutions but also before the own constitution of the subjectivity of the individuals. From this perspective, there is a both-handed way that is established between the constitution of productive power and the categorization of abnormals, from which it is viable to legitimate the discourses of knowledge and the mechanisms of punishment. That said, it is possible to question if the monstrosity of the criminals is intrinsic of their beings as subjects or if it is constituted from the very instruments of vigilance and control instituted by the prison.

Key-words: Monsters; Abnormals; Crime; Madness; Prison; Urso Branco.

Dedico este trabalho à minha filhinha; à pequena família que está prestes a iniciar uma nova aventura com a conclusão deste ciclo.

AGRADECIMENTOS

Durante a graduação, passamos por vários momentos importantes, de autoconhecimento, descobrimento do mundo profissional, crescimento nas relações interpessoais e desafios. É certo que nenhum destes altos e baixos seria tão relevante para nossa trajetória pessoal, se não tivéssemos ao nosso lado as pessoas com as quais nos importamos.

Em razão disso, a fim de concluir este percurso tão intenso e bonito, com a mesma empolgação e vontade de crescer de quando o iniciei, gostaria de agradecer a todos aqueles que me apoiaram em cada um dos desafios que encarei nestes últimos anos.

Agradeço minha família, por todo o carinho e suporte, e por sempre acreditarem em mim. Também agradeço meus amigos, sem os quais eu não teria passado por tantas experiências e descobertas, que colaboraram para me tornar quem sou hoje!

Ainda, e não menos importante, gostaria de agradecer às pessoas com quem me deparei no trajeto profissional, que sempre me auxiliaram e me guiaram, para que eu pudesse aprender cada vez mais e não tivesse medo de desbravar novos caminhos. Da mesma forma, gostaria de agradecer à Universidade Federal do Paraná e ao seu corpo de professores, em especial às Profas. Ângela Couto Machado Fonseca e Melina Girardi Fachin, bem como ao Prof. Rui Carlo Dissenha, pelas orientações e oportunidades que me foram dadas no decorrer deste tempo de graduação, e pelos incentivos à pesquisa, que cumpriram papel significativo na minha jornada de descoberta profissional.

Por fim, agradeço ao meu namorado, Ricardo, por ter sempre confiado no meu potencial e me tranquilizado em todos os momentos difíceis que foram enfrentados durante este percurso.

Enfim, são algumas palavrinhas breves para expressar minha gratidão por todos aqueles que estiveram ao meu lado!

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. MONSTROS E CRIMINOSOS	11
2.1. DA CONSTITUIÇÃO DO MONSTRO.....	11
2.2. A REVOLTA EM URSO BRANCO (RO).....	13
2.3. A SUBJETIVIDADE E A GENEALOGIA DA MONSTRUOSIDADE.....	21
3. DA CONSTRUÇÃO DISCURSIVA SOBRE O ANORMAL	31
3.1. LIMITES DISCURSIVOS DA LOUCURA E DO CRIME.....	31
3.2. ÓTICA ESTRUTURAL DOS CORPOS ENCARCERADOS E PODER.....	42
4. CONCLUSÃO	54
5. REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO.

O presente estudo se debruça sobre a tentativa de compreender os encontros e justaposições das narrativas da monstruosidade, na constituição dos sujeitos anormais, em nosso caso, criminosos e loucos, jogados para as margens não apenas da sociedade, mas do campo de significação. É a partir destes pilares que se busca analisar de que maneira se comunicam os conceitos, se reproduzindo nos comportamentos sociais.

Inicialmente, insta pontuar que o entendimento acerca da expressão da individualidade ante os parâmetros sociais sempre se fez difuso e complexo, na medida em que são observadas concepções morais e culturais que recaem sobre a própria concepção do indivíduo enquanto ser social. É nesta medida que se aponta a linha limítrofe entre a leitura de base essencialista do ser, enquanto sujeito autônomo e capaz, e a interpretação concebida pela ótica pós-estruturalista, que entende o sujeito como efeito de práticas discursivas e não discursivas (FONSECA, 2011).

Procurando compreender uma raiz comum na diferença dos tipos subjetivos atribuídos à loucura e à criminalidade e seus respectivos tratamentos, tanto no âmbito normativo quanto moral e social, extrai-se a categoria da monstruosidade, presente na constituição de ambas as subjetividades. É com base neste aprofundamento que o presente estudo se faz ainda mais fluido, sendo construído a partir de uma análise situacional.

Ao observar os traços do levantamento teórico na concretude do caso elegido, faz-se possível verificar os fundamentos do exercício de poder a que são submetidos os sujeitos. Observa-se, para tanto, a própria construção de uma ótica normativa, constituída sobre o binômio de prevenção e periculosidade.

É nesta toada que se vislumbra a inauguração do controle político-social dos corpos no decorrer da história, desde a instauração dos leprosários, na Idade Média, à construção das instituições psiquiátricas e penitenciárias¹. A partir disso, tem-se

¹ Foucault pontua que: “É evidente que o internamento, em suas formas primitivas, funcionou como um mecanismo social, e que esse mecanismo atuou sobre uma área bem ampla, dado que se estendeu dos regulamentos mercantis elementares ao grande sonho burguês de uma cidade onde imperaria a síntese autoritária da natureza e da virtude. (...). O internamento seria assim uma eliminação espontânea dos ‘a-sociais’; a era clássica teria neutralizado, com segura eficácia – tanto mais segura quanto cega – aqueles que, não sem hesitação, nem perigo, distribuimos entre as prisões, casas de correção, hospitais psiquiátricos ou gabinetes de psicanalistas”. (FOUCAULT, 2014, p. 79).

uma complexificação dos discursos a fim da configuração de uma monstruosidade dos sujeitos, contextualizada por uma definição nebulosa de doença, loucura e anormalidade, afastando os enfermos da sociedade na medida em que se enquadravam como anormais.

Veja-se que, até os séculos XVII-XVIII, a concepção contranatural da monstruosidade em si trazia consigo o indício de criminalidade (FOUCAULT, 2010), contexto que se inverteu a partir do século seguinte, quando, por de trás do crime, poderia existir a monstruosidade do ser. Com isso, a própria economia do poder de punir se alterou, na ponderação de uma medida que se ajustava entre o delito e o castigo sobre ele imposto.

Em consequência, observou-se um caráter eminentemente patológico da monstruosidade (PEIXOTO JUNIOR, 2010), entendido como aquele que é contra a própria natureza do ser. Aqui, insta rememorar o percurso tomado pela monstruosidade na perspectiva social. Inicialmente, vislumbramos um caráter teratológico do monstro, que se traduz na raridade e majestade dos corpos, através das exposições dos teatros de bizarrices. É partindo desta ótica circense do corpo monstruoso que a ele se atribui uma forma de bufonaria e curiosidade, permitindo a leitura do monstro como sendo o elemento externo; o outro, que vem do estrangeiro. O monstro é, portanto, o oposto; é o outro do que se teria por essencialmente humano, é o avesso do normal (COURTINE, 2004). É aqui que passa a ser contemplada a anormalidade ante dois polos essenciais da perversidade: a tirania e o incesto; um, através do abuso do poder, e o outro, pelo rompimento do pacto social.

Começa a ser delineado o perfil da anormalidade, transferindo-se não somente aos discursos socialmente disseminados, mas à própria compreensão acerca da periculosidade e perversidade à base do poder de punição. Neste cenário, passa a figurar o papel desempenhado pela instituição médico-legal, a partir do qual adota-se um exercício pericial reducionista dos conhecimentos tanto médicos como judiciais, ante uma configuração infantilizada, simplória.

Neste ângulo, a instituição dos estabelecimentos prisionais e dos centros de internação psiquiátrica não se distanciam em função de suas funções, mas se aproximam em razão da perversidade e anormalidade dos indivíduos que lá estão. A restrição da liberdade dos sujeitos em ambas as instituições passa a protagonizar o desenvolvimento da monstruosidade dos internos.

Isto porque, na medida em que os corpos são encarcerados, detém-se a ideia de que, quanto maior a perversidade do sujeito, maior a necessidade de detê-lo, tendo a sua monstruosidade cessada tão somente ao fim do cumprimento de sua pena, quando pode finalmente ser libertado, e, sob uma ótica simplista, reintegrado na sociedade.

Nota-se que, se antes buscava-se a sobreposição da punição ao delito como expressão do próprio poder, em uma concepção de 'revanche' pela infração cometida, o quadro fático que agora se constrói se mostra tão somente travestida de outras amarras, mas com a mesma pretensão subjetiva.

É certo que, a partir da alteração da compreensão acerca da criminalidade, inaugurada no século XIX, passa-se a atribuir uma medida de castigo em correspondência à gravidade crime. Ainda que isso aparente trazer maior equilíbrio aos polos da relação de poder Estado-sujeito, continua a ser atribuída à pena um crivo subjetivo em torno da perversidade do sujeito.

Passa-se então a adotar a concepção de que o cárcere é segurança social e recuperação do indivíduo, uma vez que a exposição do próprio delinquente à sociedade oferece perigo, e, por isso, deve ser detido. Mas ainda que revestido de amarras posteriormente positivistas, não é afastado o caráter abstrato da absorção da perversidade do sujeito que existe por de trás dos delitos cometidos. No mesmo ângulo do movimento que surge a fim da instauração das clínicas psiquiátricas, atribui-se ao julgamento subjetivo a anormalidade do sujeito, justificando sua detenção com base no valor patológico da monstruosidade.

Nesta toada, vislumbra-se que o processo de desenvolvimento da monstruosidade perpassa pela perda da individualidade dos encarcerados, não somente em relação à ótica estrutural e social, como em relação a eles mesmos, que assumem a violação e transformação do superego, ou, melhor dizendo, permitem a externalização animalesca do ego, ao menos na ótica do poder normalizador.

Diante disso, o presente estudo se propõe a compreender como são impostos os limites e justaposições discursivas em torno da loucura e do crime, e, em especial, a resposta da anormalidade e a justificativa da segregação e clausura. Para melhor se debruçar sobre a caracterização do monstro em relação aos encarcerados, elege-se um caso concreto, qual seja o cenário de contínuos massacres em Urso Branco, em Porto Velho (RO), que se estendeu de 2001 a 2007.

No referido caso, vinte e sete detentos foram assassinados por outros internos, em manifestação de revolta contra a displicência estatal e a administração do presídio. Não havia qualquer estrutura que assegurasse o mínimo de qualidade de vida e higiene aos presos, em um ambiente hostil e superlotado. Após o desenrolar de um contexto cada vez menos favorável aos detentos, foram cometidas as barbáries, tornando o caso internacionalmente conhecido pela crueldade com que as execuções foram realizadas. À exemplo do referido caso fático, então, pretende-se compreender o comportamento dos indivíduos e a estrutura de poder estatal sobre eles, perpassando por um resgate teórico.

2. MONSTROS E CRIMINOSOS

2.1. DA CONSTITUIÇÃO DO MONSTRO.

O exercício de um poder discursivo de padronização social sempre foi fenômeno de grande relevância político-social, podendo ser analisado por diferentes facetas, bem como resgatado historicamente. Neste sentido, é certo que o poder exercido sobre os corpos, categorizando-os como doentes, loucos ou criminosos se mostra como critério protagonista na exclusão dos indivíduos, perpassando sob uma ótica de controle social e a instituição de um discurso normalizador.

A explicação em torno da anormalidade do sujeito, legitima as práticas de detenção e separação do indivíduo em relação à sociedade, entendendo-o como externalização do perigo e da perversidade. O anormal, portanto, passa por um dever de normalização como critério necessário à reinserção social, vindo a ser internado em instituições médico-psiquiátricas (e neste campo, dificilmente se retorna à aceitação social de 'normalidade'), ou em estabelecimentos prisionais.

O cárcere, destinado aos criminosos (ao menos idealmente), passa a ser estrutura de exercício do poder normalizador, na medida em que os detentos são subordinados à restrição de suas liberdades em razão do grau de periculosidade que representam. O que vem a ocorrer, no fim das contas, é uma transformação da monstruosidade destes indivíduos, que passam a serem vistos como 'irrecuperáveis'.

É neste ponto que reside a confusão discursiva, em que, de um lado, figuram os anormais e monstruosos, e, de outro, os loucos e criminosos. A linha tênue que os divide fica nebulosa, na medida em que todos, ainda que sob moldes distintos, representam a perversidade do ser, o rompimento do superego em função de uma ausência de contenção do sujeito em relação a seus instintos.

Ora, a figura do monstro se constrói justamente sobre os irrecuperáveis, em uma percepção animalesca dos corpos, que não devem se adequar aos ditames sociais, e, por isso, devem ser afastados. A anormalidade, por sua vez, como se há de ver adiante, transparece enquanto monstruosidade empalidecida e incorporada ao cotidiano social.

De outra banda, as instituições normativas e mecanismos de poder buscam delinear a figura do louco e do criminoso, a partir de sua monstruosidade intrínseca, na medida em que se fazem anormais perante os moldes sociais aceitáveis. No fim das contas, portanto, não seriam todos esboços de uma mesma noção basilar de irrecuperabilidade do indivíduo?

Na tentativa de delimitar a loucura e separá-la da criminalidade, são institucionalizadas medidas e discursos, que legitimam o poder médico-legal à caracterização do sujeito como louco ou delinquente, sob uma linguagem infantil e simplificada (FOUCAULT, 2010). A pretensão, por meio da linguagem, é justamente o exercício do poder sobre esse ser, que passa a ser caracterizado, de uma forma ou outra, como anormal. Na medida em que o indivíduo é submetido ao estabelecimento prisional, é transformada sua anormalidade em uma crescente monstruosidade, que retira dele toda a individualidade e o coloca em um cenário instintivo e animal. O monstro se concretiza.

Apesar dos discursos de retorno e reinserção social, a concretude dos aprisionamentos, sejam eles psiquiátricos ou criminais, levam a resultados diversos sobre os prisioneiros: o próprio exercício do poder discursivo legitima e configura a monstruosidade destes indivíduos. Em consequência da estrutura em que se constrói o poder normalizador, tanto a estrutura social passa a enxergar os detentos como monstros irrecuperáveis, como eles mesmos. A perda da individualidade e a nova aceção dos sujeitos sobre eles mesmos refletem neste ciclo de aprisionamento e configuração da monstruosidade.

Nesta ótica, recai-se, então, em uma contradição, entre a concepção da irrecuperabilidade inerente à monstruosidade, e a pretensão institucional do cárcere. Isto porque, ao mesmo tempo em que se institui o cárcere como medida de pretensão de recuperação dos indivíduos de seu próprio corrompimento, a eles oferecendo medida compensatória – através do cumprimento da pena – e promovendo a eles a possibilidade de reinserção social posterior (ao menos no plano ideal e teórico), parte-se do pressuposto de que são anormais, e, por isso, devem ser encarcerados. A questão é, que se entendendo tanto o louco como o criminoso como anormais, parte-se da compreensão de que, em sua base, por mais tímida que seja, existem resquícios de monstruosidade, e, portanto, trata-se de um indivíduo irrecuperável. Como se poderia, portanto, aplicar mecanismos de recuperação sobre um sujeito que em sua natureza seria, por si só, irrecuperável?

O assunto se faz extremamente relevante no cenário atual, tendo em vista a percepção de violência e controle estatal que são construídas no plano concreto. Na medida em que é enfrentado um contexto de superlotação das prisões, altos índices de reincidência e não contenção da violência, em diferentes facetas de embates entre o poder de controle social e normalização e a sobrevivência dos excluídos, deve-se compreender de que modo ocorre este processo cíclico de afastamento dos indivíduos e assumpção da monstruosidade pelos próprios corpos e pelos discursos sociais.

As problemáticas em torno do encarceramento brasileiro são inúmeras, e, em um cenário de busca pela concretização de direitos e equidade, aparenta o objetivo ser inalcançável. Para tanto, deve-se compreender os fenômenos e discursos que sustentam a concretude e a delimitação dos indivíduos enquanto anormais e externos ao cuidado estatal.

2.2. A REVOLTA EM URSO BRANCO (RO).

Adentramos, então, no plano fático, a partir do qual nos deparamos com uma narrativa prática de corpos e cárcere, a expressão da monstruosidade em sua faceta animalesca e essencial.

Nos referimos ao *Presídio “Urso Branco”², Porto Velho, setembro de 2001*. Após a violenta rebelião ocorrida em novembro do ano anterior, resultando na morte de três detentos e 30 feridos, os encarcerados novamente se revoltam, assassinando seis outros colegas. A medida se deu em represália ao descumprimento dos termos acordados previamente com o governador do Estado de Rondônia, à época José Bianco, que havia se comprometido a reformar o estabelecimento. Em seguida, procedeu-se à visita da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, ocasião em que se constatou a insalubridade nas condições de vida dos presos, com a superlotação carcerária, relatos de torturas e homicídios entre os detentos, bem como a tomada de medidas violentas pela Polícia Militar.

Três meses depois, ocorre uma nova rebelião, com a tentativa de fuga em massa. Foi neste contexto em que os agentes penitenciários separaram dos demais os detentos ameaçados de morte, colocando-os em celas apartadas, chamadas “seguro”. Foram cessadas as condições de “celas livres” dos presos que circulavam no estabelecimento, com a confiança da administração do presídio.

31 de dezembro de 2001. É realizado o recolhimento e distribuição dos “celas livres” nos pavilhões, sendo redirecionados para celas externas ao pavilhão os detentos que eram considerados perigosos para os demais (“matadores”). Veja-se que, dentro da própria organização carcerária, já havia a valoração dos indivíduos em consonância com seu grau de periculosidade, ao passo que havia os menos perigosos, aos quais era concedido maior grau de liberdade, sendo a eles permitida a circulação livre entre as celas.

Quanto mais monstruosos, mais perigosos; os ‘matadores’, de maior grau de periculosidade, passaram a ser separados dos menos perigosos, os ‘celas livres’, por oferecerem risco maior aos demais detentos.

A partir disso, são distribuídos entre as celas também os presos do “seguro” (aqueles que estavam ameaçados de morte por outros detentos), sendo colocados cinco em cada espaço, totalizando 45 (quarenta e cinco) detentos.

Às 21h do dia seguinte, é iniciada uma nova rebelião, uma vez que haviam sido colocados grupos rivais nas mesmas celas, resultando na morte dos internos do antigo “seguro”.

² Sequência de fatos retirada do relatório produzido pela Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho (2007).

No dia 02 de janeiro, tão somente 18h após o início da chacina, a tropa de choque da Polícia Militar intervém, divulgando preliminarmente o total de quarenta e cinco mortes, resultadas de golpes de “chuços”, mutilação de pernas e braços, e decepção de cabeças. A natureza animalesca dos monstros começa a aparecer: os mais perigosos, exibindo sua periculosidade, matam os demais, menos perigosos, como forma de manifestação, como expressão concreta de sua própria monstruosidade.

10 de março de 2002. Cerca de 20 dias após a descoberta de dois corpos em alto grau de decomposição em um túnel no subsolo de uma das celas, mais dois detentos são assassinados durante um banho de sol, no pátio: um, com 11 golpes de “chuços”, e o outro com a cabeça e os braços decepados. Mais quatro mortes sucessivas e extremamente violentas se estenderam nos dois meses seguintes.

16 de abril de 2004. Inicia o desencadeamento de novas mortes em uma rebelião de seis dias. A monstruosidade se faz evidente novamente. Era dia de visita dos familiares, quando cerca de 300 (trezentos) visitantes foram mantidos reféns por detentos, nos pavilhões B e C, sob a exigência de exoneração da direção da unidade prisional.

É após a morte de mais um dos detentos que a tensão se agrava, levando à suspensão do provimento de alimentos e água aos presos. Em correspondência à natureza monstruosa das mortes e dos indivíduos que perpetraram os assassinatos, a instituição prisional responde à altura: no mesmo nível de repulsa que geram os monstros, reafirma-se o tratamento desumano do poder institucional. Na mesma medida em que se mostram desumanos os detentos, se mostra animalesca a abordagem de correção.

Em resultado, um dos encarcerados sobe ao telhado, mostrando a cabeça decepada de mais um interno. Além disso, são quebradas as paredes das celas, interligando todos os pavilhões, e levando ao completo descontrole da situação. Ante o anúncio de outras quatro mortes e a ameaça de novos assassinatos, os detentos requeriam a presença do governador do Estado, Ivo Cassol, para a devida resolução.

Aqui, nos deparamos novamente com a nebulosidade da pretensão do poder punitivo: na mesma medida em que se pretende a recuperação dos indivíduos, parte-se do pressuposto de que são irrecuperáveis, e, tanto são que expõem e transparecem sua monstruosidade dentro do estabelecimento prisional. Ao animal,

aparenta ser justificável a adoção de tratamento desumano. Requerer a presença do governador, neste contexto, se mostra como mais uma medida de evidente desespero dos detentos para que seja deles retirado o caráter monstruoso e a eles atribuído tratamento não de monstro, mas de humano.

19 de abril de 2004. O alarme se alastra, e os presos matam mais um interno em frente aos familiares e aos jornalistas que se encontravam em frente ao local, jogando o corpo de uma altura de dez metros. Neste momento, a valoração da vida sobre os corpos que lá se enclausuram já não parece ser mais de grande relevância: deles foi retirado, e por eles mesmos assumido, o caráter indiferente e contranatural de suas existências, e, portanto, de suas vidas.

No dia seguinte, 173 (cento e setenta e três) familiares ainda se mantinham reféns, sem água ou alimentação. Estímulos e respostas, uma provocando a outra em continuidade e circularidade: mais dois corpos são mantidos pendurados na caixa d'água da unidade prisional.

Mais um dia se passou, e cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) presidiários dominavam o local, tendo sido destruída parte dos pavilhões, e acendida uma fogueira no pátio, com lençóis, colchões e toalhas. Com a alimentação suspensa, os detentos se alimentavam de gatos que viviam no local³. A selvageria que antes lhes era intrínseca, agora lhes é própria e evidente.

Tão somente no dia 22 de abril é realizada uma negociação, sendo celebrado um acordo com o governo do Estado para a exoneração da direção e melhoria de diversos aspectos da unidade prisional e convivência dos detentos.

06 de maio de 2005. Após o falecimento de um dos detentos quatro dias antes, em razão de complicações de saúde, foi instaurada uma nova rebelião, que durou cerca de quatro horas e resultou em um detento baleado por um dos agentes penitenciários, e seis reféns.

Desta vez, a alegação dos rebelados era a falta de atendimento médico e as péssimas condições de vida no interior do presídio. Foi neste contexto que, os 105 (cento e cinco) detentos do “seguro” pleitearam a transferência para outros presídios, em vista da insalubridade e superlotação, tendo sido encaminhados para a unidade Ênio Pinheiro.

³ Extrai-se da notícia exposta pela Reuters, à época, que: “Eles estão caçando gatos, mas não há muitos para alimentá-los”, disse o tenente da Polícia Militar Carlos Alberto Teixeira por telefone à Reuters antes do fim da rebelião”. (REUTERS, 2004).

O ano se seguiu com complicações, dentre as quais tentativas de fuga, apreensão de armas de fogo na posse dos presidiários e uma nova rebelião com a imobilização de agentes penitenciários, ocorrida em 09 de novembro, em razão da suposta pretensão de transferência de dez detentos para outras unidades.

25 de novembro de 2005. Dez detentos fogem do presídio através de um túnel cavado dentro de uma das celas⁴.

Um mês depois, os visitantes dos pavilhões A e B foram impedidos de sair da unidade, tendo sido apresentada a manifestação de um grupo de detentos tão somente no dia 26 de dezembro, exigindo o retorno de um dos encarcerados que haviam ingressado na fuga, vulgo “Birrinha”. O fugitivo era protagonista em uma das facções criminosas, tendo sido novamente detido no dia 19 de novembro, ocasião em que foi encaminhado para o presídio de Nova Mamoré, medida imposta a fim de desestabilizar as lideranças de Urso Branco.

Por volta das dez horas do mesmo dia, os presos anunciaram a execução de dez internos, frisando que, caso não tivessem seus pedidos atendidos, procederiam com mais homicídios. Às 16h, foram pendurados dois corpos ainda vivos de cabeça para baixo, na caixa d’água da unidade. Sem êxito nas negociações, os encarcerados apresentaram novas reivindicações no dia seguinte, requerendo a saída do promotor de execuções penais, que, à época, havia decretado a prisão em flagrante do diretor de segurança de Urso Branco, por não ter adotado quaisquer providências contra a escavação do túnel de fugas no interior do estabelecimento prisional.

O Estado cedeu às reclamações, sendo celebrado o acordo em 28 de dezembro, tendo os reféns sido liberados tão somente após o afastamento do promotor.

1º de outubro de 2006. Após a descoberta da escavação de um túnel no interior das celas para uma fuga em massa, um grupo de presos portando armas de fogo passou a disparar contra os agentes penitenciários. Em seguida, os detentos invadiram a cela nº 03, do pavilhão B, onde se encontravam outros encarcerados de facções rivais, e os golpearam com facas artesanais, causando uma morte e vários ferimentos graves.

⁴ Posteriormente foram localizados mais quatro túneis escavados.

Em face da rebelião e do risco de porte de armas de fogo pelos detentos, foi iniciada pela SEAPEN a “Operação Pente Fino”, que se estendeu do dia 02 ao 07 de outubro. Veja-se que a resposta institucional se deu, novamente, tão somente quando inescusável diante da violência interna que se instalava entre os presidiários. Novamente, operou-se uma medida repressiva apenas quando se observou a necessária resposta do poder institucional frente à periculosidade e o risco oferecidos pelos indivíduos detidos.

Na ocasião, constatou-se a ausência de seis presos, tendo sido informado pelo gerente do sistema penitenciário de Rondônia que, com exceção de um, todos os demais teriam se evadido juntamente com o grupo liderado por “Birrinha”, há mais de sessenta dias. A fuga não havia sido comunicada à SEAPEN, e, em vista da omissão, foi determinada a exoneração do cargo do diretor do presídio.

Durante todo o período de operação, os detentos foram concentrados na quadra de futebol da penitenciária, onde, apenas com suas roupas íntimas, ficaram expostos ao sol, dormiram e realizaram suas necessidades fisiológicas. Como medida de punição à rebelião, foi suspensa a visita dos familiares ao presídio desde o dia 02 de outubro.

No dia 09, uma comissão de familiares dos detentos reuniu-se com a diretora do Centro de Controle Institucional do Ministério Público do estado de Rondônia, para denunciar uma série de atos violentos, dentre os quais o disparo com balas de borracha, perpetrados pelos agentes penitenciários contra os visitantes. Uma semana depois, foi reiterada a denúncia à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia, sendo pontuada a iminência de uma nova revolta dos detentos.

Após o fim da Operação, novos casos de violência entre os detentos foram identificados, tendo sido encontrados dois outros corpos no interior de uma das celas do pavilhão C, no dia 17 de novembro. O mais impressionante a respeito destas mortes é o sinal evidente de violência, tendo em vista que os dois prisioneiros morreram com mais de cem perfurações. No exame necrológico, ainda, identificou-se a seguinte mensagem no interior da boca de um dos falecidos: *“A quem encontra, entregue a imprensa (sic). Isso aconteceu por causa da oprimição (sic) e dos espancamento (sic) que não param. E pelo mal trato de nossas visitas. Assinado: cadeia”*

Logo após este episódio, dois agentes penitenciários reconheceram a ocorrência de tortura como prática comum no interior do presídio, pontuando serem determinadas pela direção da unidade. Na mesma ocasião, um presidiário recém saído da unidade reiterou para a mídia o cenário, alertando que, para além dos detentos assassinados, havia a existência de uma lista de outros trinta e dois presos marcados de morte, que seriam igualmente mortos enquanto as práticas de tortura continuassem.

Apesar do quadro grave, a SEAPEN divulgou no dia 20 de novembro a tratativa das mortes como sendo um caso isolado.

27 de novembro de 2006. Foi localizado mais um corpo no interior da penitenciária, correspondente a um dos presos na lista de “marcados para morrer”. Apesar da SEAPEN ter divulgado que a causa de morte havia sido malária, foi posteriormente confirmado pelo Instituto Médico Legal que o detento teria sido enforcado. No mesmo dia, três outros presos foram encontrados amarrados e feridos, tendo sido torturados com socos, pontapés e choques elétricos. Os atos de tortura, segundo os presidiários, se mostravam como forma de protesto.

No dia seguinte, foi requerido pelo Secretário de estado de Administração Penitenciária a reinserção de ordem e disciplina no interior da unidade.

Após as diversas denúncias de práticas de tortura pelos policiais militares e agentes penitenciários, foi instaurada a investigação pela SEAPEN, ocasião em que se constatou a ocorrência das práticas e determinou-se o afastamento dos agentes públicos envolvidos, sem que tenha sido procedida a responsabilização criminal dos torturadores.

09 de julho de 2007. Sob nova direção, o presídio contempla um novo motim, tendo os presidiários feito de reféns agentes penitenciários, utilizando-se de armas artesanais e queimando colchões no interior das celas. Em resultado, um dos presos foi baleado e morto, e outros oito foram feridos.

Foi novamente reestruturada a direção do presídio, sendo o quarto afastamento de diretores e agentes penitenciários no período de seis meses, todos em razão da acusação de prática de tortura contra os detentos.

Em agosto, novos atos de tortura foram identificados, em visita promovida pela Justiça Global e pela CJP ao presídio, ocasião em que foi verificado o espancamento de alguns detentos, em razão de ter sido apresentada reclamação em face da insuficiência na distribuição de comida.

Diante da sequência de acontecimentos observada no âmbito interno prisional de Urso Branco, estendida por vários anos, resta inegável a expressão prática da monstruosidade, em seu caráter mais essencial. A contranatureza que opera nos detentos, ao mesmo tempo em que corresponde às tratativas institucionais desiguais e desumanas, as reforça. Isto porque, ao passo que a anormalidade dos indivíduos se faz cada vez mais evidente e selvagem, cada vez mais corrompida, mais se legitima o discurso punitivo repressor, uma vez que se agrava e constitui a própria concepção de monstruosidade e irreversibilidade dos aprisionados.

Se, por um lado, as manifestações monstruosas de violência e perversão se manifestam como protesto e resposta à ineficácia dos mecanismos penais, por outro, reforçam o discurso empregado por de trás destes mecanismos, que se fortalecem enquanto medidas socialmente aceitáveis e necessárias para o controle do risco e do perigo oferecido pelos monstros.

Tamanha foi a repercussão do cenário de desumanidade em Urso Branco que, mesmo anos após o ocorrido, ainda são noticiadas as rebeliões como sendo parte das maiores revoltas presidiárias do Brasil, conforme elencado pelo Jornal Folha de São Paulo (FOLHA, 2018). Em série especial de 40 anos da emissora TV Rondônia, foram lembrados os momentos de barbárie na penitenciária. Da notícia, publicada no site da G1, extraem-se os seguintes trechos:

O motim ocorreu no primeiro dia do ano de 2012, **no que seria a maior e mais sangrenta rebelião registrada no Urso Branco**. Os presos de alguns pavilhões começaram a assassinar internos do chamado "Seguro", onde ficavam os que eram ameaçados de morte. **Eles viraram reféns e foram registradas cenas de horror** - presos eram mortos a golpes de chuchos (armas artesanais), tinham cabeças e outras partes do corpo decepadas. Ao todo 27 homens morreram.

A chacina teve repercussão mundial e chamaram a atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos que passou a acompanhar a situação no Urso Branco. Uma comissão de monitoramento foi criada com representantes do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério das Relações Exteriores, entre outras entidades. A comissão passou a fazer visitas bimestrais na unidade. (G1, 2014, grifos nossos).

São diversas as reportagens realizadas a respeito dos eventos ocorridos, destacando as revoltas como parte das principais cachinas brasileiras⁵. À época, inclusive, observou-se grande movimentação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (KOSTER, 2009), que publicou diversas resoluções com

⁵ À exemplo, extraem-se as matérias expostas pelos veículos digitais, que, mesmo anos após a ocorrência das revoltas, ainda rememoraram o quadro como sendo um dos massacres mais violentos da história brasileira. (TERRA) e (VEJA, 2017).

recomendações de medidas cautelares a serem tomadas pelo Estado brasileiro, a fim de controlar a situação e conferir aos detentos humanidade⁶. A Comissão, acompanhando as sucessivas revoltas, emitiu nota à imprensa em 2004, expressando sua “profunda preocupação com a situação no presídio Urso Branco” (OEA, 2004). Ainda, em 2006, foi publicado documento incluindo o caso no Relatório Anual da Assembleia Geral da OEA, pontuando todo o trâmite das medidas cautelares e provisórias perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como dos relatórios emitidos pelo Estado Brasileiro a respeito da situação (OEA, 2006).

Como se pode ver, é inegável a atrocidade dos eventos ocorridos em Urso Branco. Ao espectador comum das cenas ora narradas, não seria de grande estranheza se questionar quem seria capaz de cometer tamanhas barbaridades. Afinal, quem são estes monstros, capazes de decapitar seus companheiros, amontoar mortos, violar corpos em frente aos seus familiares e à mídia? É certa a repulsa e o estranhamento frente à violência esdrúxula cometida pelos detentos; considerá-los monstros seria um pensamento comum, e, para não dizer, quase automático.

De onde vem esta chamada ‘monstruosidade’; onde ela habita? No presídio, nas circunstâncias dos fatos, nos encarcerados, ou na própria natureza subjetiva dos sujeitos que lá estão detidos, talvez? Quem são os monstros, em sua constituição intrínseca?

2.3. A SUBJETIVIDADE E A GENEALOGIA DA MONSTRUOSIDADE.

À luz do caso supra, extrai-se, portanto, a percepção da constituição das subjetividades dos indivíduos. O ‘eu’ enquanto ser-sujeito: a construção da subjetividade se esboça a partir dos mecanismos de poder que lhe são impostos, bem como da maneira como as relações construídas no interior do presídio funcionam à dinâmica de microesferas de poder. A partir disso, constituem-se não

⁶ Em março de 2002, foi elaborado o relatório de medidas cautelares pela Comissão, e, não tendo sido observadas pelas entidades estatais, foi encaminhado o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que acolheu o caso, publicando diversos relatórios, datados desde junho de 2002 a setembro de 2005, com recomendações de medidas provisórias a serem tomadas pelo Estado Brasileiro. Vejam-se os seguintes relatórios: [CIDH, jun 2002]; [CIDH ago 2002]; [CIDH abr 2004]; [CIDH jul 2004]; [CIDH set 2005].

somente os sujeitos ali inseridos, mas a própria noção estrutural e social que se observa a respeito deles.

A fim de melhor adentrar a temática, faz-se necessário, primeiramente, retornar à compreensão da constituição da subjetividade do ser e da genealogia da monstruosidade, a fim de entender de que maneira são percebidas as anomalias nos indivíduos.

Para tanto, parte-se da compreensão de que as formas de constituição do sujeito, em consonância com Foucault, partem de uma ótica de: (i) subjetivação, recaindo sobre uma genealogia do indivíduo enquanto sujeito, a partir da qual tem-se o “indivíduo preso à sua própria identidade pela consciência de si” (FONSECA, 2011, p. 12); e (ii) objetivação, caracterizando uma genealogia do indivíduo enquanto objeto, um corpo dócil e útil.

O indivíduo, então, passa a ter sobre si imputado o termo ‘sujeito’, na medida em que se vê preso a uma identidade que reconhece como sua, sendo esta resultante dos processos e mecanismos de subjetivação aos quais é submetido. Tais processos, juntamente com os processos de objetivação, constituem o indivíduo moderno em sua completude, fazendo-se ao mesmo tempo sujeito e objeto dócil-e-útil (FONSECA, 2011).

Tem-se, portanto, que os indivíduos, inseridos em uma malha de relações de poder, constituem cada qual sua individualidade. E mais, o exercício do poder recai sobre a vida dos indivíduos como um todo, classificando-os em categorias, designando suas identidades e impondo-lhes “uma lei de verdade que lhes é necessário reconhecer e que os outros devem reconhecer neles” (FONSECA, 2011, p. 22).

É a partir deste ângulo que se vislumbra que, em havendo o confronto entre estratégias de poder e práticas de resistência, observa-se uma oposição que não somente incidirá sobre uma classe, instituição ou categoria, mas ao exercício do poder propriamente dito, na medida em que corrompe sua própria constituição enquanto mecanismo de subjetivação e objetivação (FONSECA, 2011).

Isto posto, insta rememorar que, a partir da compreensão foucaultiana, o poder deve ser entendido por suas diferentes facetas, configurando-se não como um conceito estável e definido, mas por feixes de força, compostos pelas relações que sobre seu exercício se constituem.

Nesta perspectiva, percebe-se que:

Se, de um lado, **a noção de poder como entidade localizável, que atua mediante a dominação e repressão**, leva à identificação de focos centralizadores das atuações de tal entidade, de outro, **a noção de poder como relações de forças produtoras leva ao reconhecimento da difusão e da capilaridade por elas atingidas, uma vez que produzem pensamentos, discursos e atitudes**. É justamente essa produção de ideias, palavras e atos, a partir de cada indivíduo, que assegura sua difusão e sua ramificação capilar. **Daí as relações de poder poderem ser entendidas como micropoderes, já que dizem respeito às realidades concretas e infinitesimais do cotidiano dos indivíduos** (FONSECA, 2011, p. 35, grifos nossos).

Deparamo-nos, portanto, com a concepção de um poder multifacetado, que, ao mesmo tempo em que se faz mecanismo de dominação dos indivíduos, figurando como instrumento de objetivação – e aqui, a normalização dos corpos dóceis e úteis, dentro dos limites impostos pela normatividade, isto é, pela própria constituição do poder, se faz capilarizado nas relações interpessoais. As relações de forças produtoras, em uma malha de interconexões, constituem as subjetividades dos indivíduos, gerando relações de poder em menor ou maior grau, e, configurando, assim microesferas de poder que sobrepõem, produzindo discursos e subjetividades.

Disto, extrai-se a produção de um poder disciplinar, correspondente aos moldes da sociedade ocidental burguesa, pós revolução industrial, a partir da qual constitui-se uma sociedade disciplinar, bem como o indivíduo moderno. Novamente, nos vemos diante de uma perspectiva dúbia, tanto estrutural e social, quanto individual.

Para que haja o surgimento do indivíduo moderno, portanto, faz-se necessário o esboço de uma ideia de poder a partir da qual fosse possível a compreensão de estratégias e instrumentos capazes de incitar e produzir discursos e ações, próprias de um certo tipo de determinação da subjetividade (FONSECA, 2011).

Nessa toada, passa-se a observar de que maneira a constituição da subjetividade do indivíduo recai sobre sua categorização enquanto anormal, e, nesta extensão, de que maneira se vislumbra a genealogia da monstruosidade.

A compreensão do monstro humano perpassa por um processo de transformação no decorrer dos séculos XVII ao XIX. De início, tem-se a definição do monstro como representação de uma infração, não somente às leis sociais, mas às leis da natureza, em sua própria existência. Em sua constituição crua, portanto, o monstro representa, em seu ser, infração da lei, na medida em que se coloca

automaticamente fora de sua previsão. Espontaneamente, se constitui como “forma natural da contranatureza” (FOUCAULT, 2010, p. 48).

Na etimologia do termo, tende-se a associar a palavra monstro com ‘monstrare’, traduzido pelo verbo ‘mostrar’, ao qual é atribuída simplicidade, ao passo que, conforme atenta José Gil (2006, p. 74), se faz menos complexo do que determinar ou ensinar determinado comportamento. No entanto, é certo que, apesar da simplicidade etimológica, verifica-se que o monstro, em si, mostra

muito mais do que tudo o que é visto, pois mostra o irreal verdadeiro. O transbordamento que ele veicula ultrapassa o conteúdo representado, e está para além de sua origem e de sua causa (PEIXOTO JUNIOR, 2010).

De modo geral, configura-se a categoria de monstro pelas pessoas que possuem sua constituição física, conduta e modos de viver que são vistas como abomináveis pela população, causando medo (LUI, 2013).

Isto porque a existência do monstro representa não somente sua constituição em si mesmo, sua individualidade, mas a própria violação da natureza. A representação por ele exposta, portanto, recai sobre o que seria contranatural, atrelando a si uma espécie de ponto de fuga da normalidade, com seu devir-inumano (LUI, 2013). Em contraste, o monstro representa justamente seu oposto: mostra em si aquilo que não é, a imagem estável do homem, o que se enquadra nas leis sociais e naturais.

Foucault (2010, p. 48) atenta que:

O monstro é, paradoxalmente – apesar da posição-limite que ocupa, embora seja ao mesmo tempo o impossível e o proibido -, **um princípio de inteligibilidade**. No entanto esse princípio de inteligibilidade é propriamente tautológico, pois é precisamente uma propriedade do monstro afirmar-se como monstro, explicar em si mesmo todos os desvios que podem derivar dele, mas ser em si mesmo ininteligível. **Portanto, é essa inteligibilidade tautológica, esse princípio de explicação que só remete a si mesmo, que vamos encontrar bem no fundo das análises da anomalia.** (grifos nossos).

A expressão da monstruosidade, em si mesma, portanto, a própria compreensão daquilo que representa, afirmando-se de forma redundante e apontando aquilo que a constitui. É a partir da deformação própria e essencial do monstro, do corpo teratológico, que se vislumbra a chamada ‘vertigem da irreversibilidade’, da qual se extrai que aquilo que se está a mostrar, uma vez estando, não deixará de estar, não podendo ser apagada (PEIXOTO JUNIOR, 2010).

Aqui, se instaura a concepção do monstro como irreversível, uma vez que sua infração reside em sua própria existência, em sua própria contranatureza. É a partir desta perspectiva que se instaura a noção da monstruosidade como transgressão de todas as leis, sejam jurídicas ou naturais, sendo, em si própria, criminosa (FOUCAULT, 2010).

O caráter teratológico da monstruosidade se dá de maneira crua, na medida em que se observa a contranatureza na própria existência física do ser; é como um animal com corpo humano, ou um humano, com cabeça de animal. A percepção do monstro se dá justamente como aberração; àquilo que extrapola a normalidade dos indivíduos.

Nesta toada, José Gil (2006, p. 79) adiciona que:

Ao revelar o que deve permanecer oculto, o corpo monstruoso subverte a mais sagrada das relações entre a alma e o corpo: a alma revelada deixa de ser uma alma, torna-se, no sentido próprio, o reverso do corpo, um outro corpo, mas amorfo e horrível, um não-corpo.

Nos séculos XVI e XVII, tinha-se como principal referência de monstruosidade, no âmbito literário, os casos de irmãos siameses, ao passo que, no século XVIII, tinha-se a imagem do hermafrodita como tal. Em ambas as referências, trata-se a monstruosidade de uma concepção de misto de reinos, mistura de espécies. Não se trata apenas de uma transgressão das leis naturais, como seria o caso do enfermo, mas sim do ponto limítrofe entre as leis naturais e jurídicas. É o ponto em que se confundem as transgressões de cada um, na medida em que a transgressão natural do ser implica em labirintos jurídicos, afeta a ordem normativa, que não consegue dar uma resposta clara à sua existência (FOUCAULT, 2010).

À exemplo, Foucault apresenta o caso dos irmãos siameses, em que um cometeu um crime, e o outro não; o dilema instaurado a partir disso se deu na definição de aplicação da execução ao criminoso, ao passo que, se o fizessem, matariam também o irmão inocente. Se mantivessem o inocente vivo, manteriam vivo o criminoso. É nestes pontos de fusão do direito e das leis naturais que se configura a transgressão do monstro humano (FOUCAULT, 2010).

No século XIX, passa-se a observar uma transição da ótica social sobre os monstros. Sob sua modalidade ainda extrema, rara, teratológica, vislumbra-se uma crescente curiosidade social acerca do corpo monstruoso, tendo-o como distração, vislumbre, entretenimento. É nesta época que passam a ser explorados, tanto na

Europa como na América do Norte, os museus e as exposições dos corpos e suas deformidades, os chamados 'freak-shows', como fontes de divertimento e impressionismo. É posteriormente à esta concepção teratológica do corpo anômalo, à 'Disneylândia da teratologia' (COURTINE, 2004, p. 5), que se verifica uma metamorfose do olhar social, perpassando por uma pasteurização das formas de divertimento, através da ampliação de uma indústria de distração massiva, que leva ao declínio da teatralização dos monstros, e ascensão de novos meios de entretenimento, a ascensão da cinematografia contemporânea.

Cada vez mais, se cristaliza a ideia do monstro enquanto aquilo que é diverso, como sendo 'o outro'. Na medida em que nasce a monstruosidade enquanto forma de divertimento e entretenimento circense e passageiro, perpassando por um ápice de majestade e deslumbre, constrói-se gradativamente a compreensão do monstro como figura externa e de aparição transitória aos olhos da sociedade, e, por isso, rara. Importante pontuar que não é sua constituição que se faz transitória, pelo contrário; sua constituição é tão definitiva que lhe é própria, essencial, natural e irresistível ao indivíduo monstruoso.

É justamente através deste percurso tomado pela ascensão e posterior decadência dos circos e exposições monstruosas, chegando ao momento de total recusa e exclusão, que se verifica a cristalização da compreensão da monstruosidade enquanto tudo aquilo que não é normal, tudo aquilo que é externo. Atribui-se, portanto, à monstruosidade, o estrangeirismo; o estrangeiro é 'o outro', é aquele que não pertence à constituição do núcleo social ao qual se apresenta.

Não é à toa que, como há de se observar adiante, é Maria Antonietta quem protagoniza a concepção de monstruosidade inaugurada no século XIX, na medida em que reúne em si os traços essenciais da perversão, concretizando o binômio proibido de antropofagia e incesto. É nela que se constitui a perversão do monstro, na medida em que, em si mesma, sendo ela estrangeira, já se faz externa e representa a ruptura do corpo social em que se insere (FOUCAULT, 2010).

Tem-se, então, que o estudo e apropriação dos corpos monstruosos passa a ser revestido de preocupações acerca dos perigos que expõem à moralidade e à ordem pública. Atribui-se não mais o caráter fantasioso e espetacular ao monstro, mas em seu lugar se reconhece sua humanidade, enxergando neles uma 'terrível humanidade' (COURTINE, 2004, p. 6), revestida pela contranatureza e anormalidade de seus corpos.

É sob este cenário que se deixa de atribuir a monstruosidade à figura do hermafrodita propriamente dito. Isto porque passa-se a entender que o hermafroditismo em si não existe, mas sim se constitui por deslizos da natureza; imperfeições. A monstruosidade passa a ser configurada a partir destes deslizos, imperfeições da natureza, que figuram como pano de fundo para a caracterização das condutas criminosas. No caso citado por Foucault, de Anne Grandjean, vislumbra-se, para tanto, que a deformidade não estava em sua constituição natural, em seu existir enquanto ser, mas na conduta por ela tomada, de se aproximar de mulheres e se relacionar com mulheres, contexto que apresentou sua perversidade.

No referido caso, no plano de fundo telado pelo hermafroditismo, tido como uma anomalia somática, uma imperfeição física, desvenda-se a atribuição de

uma monstruosidade que não é mais jurídico-natural, que é jurídico-moral; uma monstruosidade que é a monstruosidade da conduta, e não mais a monstruosidade da natureza (FOUCAULT, 2010, p. 62-63).

Veja-se, portanto, que a concepção da monstruosidade passa a assumir um caráter não mais essencialmente e tão somente natural, mas moral. Isto porque, a partir do fim do século XVIII e início do século XIX, com a inauguração dos ideais iluministas, passa-se a afirmar a compreensão do contrato social como base fundante da sociedade. Entende-se, para tanto, como natural ao homem a adesão ao pacto social, suprimindo seus interesses individuais em prol da coletividade. E, contraponto, assume-se como contranatural aquele que impõe seus interesses particulares sobre os demais, violando ou ignorando a existência do contrato (FOUCAULT, 2010).

O criminoso, portanto, ao romper com o pacto social, age como déspota, cometendo um abuso de poder, colocando acima dos demais seu interesse particular. A monstruosidade reside justamente na natureza do déspota. Ao passo que o criminoso tem, na prática delitiva, um momento de déspota, o tirano é um monstro por natureza, uma vez que, em sua própria essência, já ignora o pacto social.

O primeiro monstro a aparecer, nesta ótica, é o rei tirano. O déspota que, acima dos interesses coletivos, coloca os seus, não se inserindo sequer no pacto social. Ao agir essencialmente contra o pacto, não aderindo a ele, naturalmente se coloca como contranatureza, como monstruosidade. O monstro, aqui, não é aquele

que viola as leis naturais, portanto, mas o pacto social, tido como essencial e natural ao homem (FOUCAULT, 2010).

A partir desta figura do déspota como monstro, passam a ser identificadas as demais monstruosidades dele decorrentes, à exemplo da figura do criminoso, que exhibe seus traços de maneira tímida, eventual, ao praticar o delito.

Isto posto, o primeiro monstro identificado como tal, na perspectiva histórica, é Luís XVI, ao qual se impõe não a aplicação de uma pena, mas sua morte, como tratativa dele enquanto indivíduo. Isto porque, se nunca esteve inserido no pacto social, ignorando-o em sua própria existência, não tem como a ele ser aplicável a lei, o castigo normativo.

De igual forma passa-se a questionar a aplicabilidade da lei em relação aos monstros do século XIX; ao se reconhecer a monstruosidade, e, portanto, a não subscrição ou ignorância essencial do pacto social do criminoso nato, deve ele ser inserido nas leis? (FOUCAULT, 2010). Chegaremos neste ponto posteriormente, ao tratar das abordagens criminológicas sobre o anormal, caracterizando-o como tal, em relação à criminalidade.

Pois bem. Juntamente a Luís XVI, tem-se Maria Antonieta, a respeito da qual são destrinchados outros caracteres da monstruosidade. Veja-se que ela, como estrangeira, já figura essencialmente como externa ao pacto social, e, portanto, monstro. Essa imagem se reforça na medida em que se percebe sua insaciedade diante do sangue do povo; a primazia de seus interesses particulares insaciáveis, gerando uma perspectiva de antropofagia monstruosa. É em torno de sua depravação, e, em especial, a consumação do par antropofagia-incesto a ela atribuída, que se caracteriza o monstro do século XVIII.

Paralelamente, surge a figura do monstro que rompe o pacto social não pelo abuso de poder, mas pela revolta. O revolucionário, ao qual se atribui a violência, e, novamente, a antropofagia, desta vez em um caráter mais bruto e literal, prevalecendo sobre a depravação. Foucault (2010, p. 85) pontua que:

De um lado, temos o monstro por abuso de poder: é o príncipe, é o senhor, é o mau padre, é o monge culpado. Depois, temos também, nesta mesma literatura de terror, o monstro de baixo, o monstro que volta à natureza selvagem, o bandido, o homem das florestas, o bruto com seu instante ilimitado.

Estas duas figuras de monstro, (i) antropófago, identificado pelo faminto, revoltado; e (ii) incestuoso, representado pelo príncipe, pelo nobre, ao identificar o

rompimento com o pacto social, assumindo caráter essencialmente moral, passam a tecer o cenário sobre o qual irá se debruçar, posteriormente, o conhecimento médico-jurídico do monstro, no século XIX, traçando a identidade e individualidade do indivíduo tido como anormal (FOUCAULT, 2010).

Ao passo que o monstro representa o extremo, a exceção à regra, como um fenômeno raro e irreversível, vislumbra-se a formação de uma outra figura, que concorrerá para a conceituação da posterior anormalidade: o indivíduo a ser corrigido. Este, por sua vez, é muito mais frequente e corriqueiro, na medida em que se aproxima da linha de familiaridade, da habitualidade dos desvios. Se, por um lado, o monstro representa aquilo que contrapõe a natureza e o conjunto social como um todo, o indivíduo a ser corrigido diz respeito às falhas e desvios no âmbito familiar. Podemos identificá-lo mais facilmente, sem, contudo, termos os aparatos e provas necessárias para tanto, uma vez sendo uma figura usual, reconhecível. Ele é, portanto, regular em sua irregularidade (FOUCAULT, 2010).

Outro ponto relativo a este indivíduo é que, para que se caracterize como tal, parte-se da premissa de que todas as técnicas e alcances familiares e educacionais falharam, fazendo dele, portanto e paradoxalmente, um incorrigível. É traçado sobre ele o eixo da corrigível incorrigibilidade, que, posteriormente, servirá de suporte às instituições sobre as quais irá se desenvolver a concepção de indivíduo anormal no século XIX. A figura do anormal, portanto, irá se alicerçar sobre a compreensão de um monstro pálido, banalizado; “um incorrigível que vai ser posto no centro de uma aparelhagem de correção” (FOUCAULT, 2010, p. 49). Sobre a nova configuração social que se forma entre os séculos XVIII e XIX, portanto, forma-se uma nova tipologia de monstros, não mais raro, mas passível de ser encontrado em qualquer lugar (PEIXOTO JUNIOR, 2010).

Tem-se que:

O indivíduo anormal do século XIX vai ficar marcado – e muito tardiamente, na prática médica, na prática judiciária, no saber como nas instituições que vão rodeá-lo – **por essa espécie de monstruosidade que se tornou cada vez mais apagada e diáfana, por essa incorrigibilidade retificável e cada vez mais investida por aparelhos de retificação**. E enfim, ele é marcado por esse segredo comum e singular, que é a etiologia geral e universal das piores singularidades. **Por conseguinte, a genealogia do indivíduo anormal nos remete a estas três figuras: o monstro, o incorrigível, o onanista** (FOUCAULT, 2010, p. 51, grifos nossos).

Foucault se utiliza destas três referências – monstro, incorrigível e masturbador – para delinear os caracteres que definirão a anormalidade proposta pelo saber médico-judiciário do século XIX, definindo os mecanismos de poder que atuarão sobre a (in)corrigibilidade dos indivíduos desviantes.

Veja-se que, nos séculos XVII e XVIII, tinha-se uma monstrosidade que tinha em si intrínseca o indício da criminalidade; o monstro era potencial criminoso por sua natureza, na medida em que sua existência, por si só, implicava em uma infração, das leis jurídicas e das leis naturais. A monstrosidade bastava, em si mesma, para configurar a potencialidade de crime. A partir do século XIX, por sua vez, a lógica se inverte, na medida em que a monstrosidade assume um caráter moral. Trata-se, agora, de uma monstrosidade que recai sobre a conduta do indivíduo, e não apenas sobre sua corporeidade, e é nisto que passa a residir a distinção entre o monstro e o enfermo.

Tratando-se de um monstro moral, pressupõe-se que qualquer um que viole o pacto social pode assumir tal configuração; todo criminoso, portanto, é um potencial monstro. Em sentido oposto ao tido até então, a criminalidade pode guardar em si indícios de monstrosidade. Ocorre uma transformação na referência de monstro e criminoso, portanto, ao passo que, se antes todo indivíduo monstruoso era um possível delinquente, agora, suspeita-se de um fundo de monstrosidade em todo ato criminoso (PEIXOTO JUNIOR, 2010).

É a partir desta concepção que se constrói o saber médico-jurídico do século XIX. Neste ponto, rememora-se que, em se configurando o exercício do poder mediante o entrelaçamento das relações interpessoais e instituições, gerando uma malha de microespaços de poder que atingem a subjetividade do indivíduo e a estrutura social de maneira gradual, constitui-se a noção de um poder produtivo. Isto significa que, intrinsecamente ao exercício do poder, produzem-se discursos, ações e conceitos.

É disso que se extrai a percepção de um saber-poder, na medida em que o poder em si pressupõe um saber que o constitui como tal e que o fundamenta, ao mesmo tempo em que seu exercício implica na formação de um saber a respeito do fenômeno sobre o qual se debruça. O que legitima o exercício do poder é o saber que o fundamenta, e simultaneamente o saber que dele decorre, reforçando-o.

O saber, neste caso, se dirige às instituições médicas e judiciárias, que passam a analisar e categorizar os indivíduos anormais, buscando por de trás de cada criminoso os traços da monstruosidade.

Vislumbra-se a institucionalização-mestra deste saber médico-judiciário na aplicação do exame médico-legal, a partir do qual se assume o “princípio da porta giratória: quando o patológico entra em cena, a criminalidade, nos termos da lei, deve desaparecer” (FOUCAULT, 2010, p. 27). Trata-se de um discurso médico e jurídico que se reveste de uma dupla qualificação, a fim do domínio da ‘perversidade’.

As noções intrínsecas ao exame médico-legal, para tanto, utilizar-se-ão de concepções que estejam, de toda forma, ligadas à perversidade, costurando as categorias jurídicas e aquelas constituídas a partir do discurso médico, psiquiátrico, psicológico. Para que possam ser entrelaçadas, reduzem-se a um vocabulário pueril, permitindo que se adentrem as compreensões médicas no âmbito judiciário, e as concepções judiciárias na competência médica. Atuando como ponte, a linguagem infantil adotada pelos exames, a princípio científicos, passa a atuar de melhor forma quanto mais enfraquecida for epistemologicamente (FOUCAULT, 2010).

A priori, a sociedade vai responder à criminalidade patológica ante duas perspectivas: (i) expiatória, e (ii) terapêutica. A questão é que aqui se instaura a problemática de que não é à contraposição entre inocentes e criminosos ou à enfermos e não doentes, que se dirige o exame médico-legal. Isto porque, se fosse a pretensão combater tão somente à doença, bastariam as instituições terapêuticas, e, se fossem essencialmente combativas ao crime, bastariam as punitivas. O continuum médico-judiciário responde, portanto, ao perigo, à perversidade, ao controle do anormal (FOUCAULT, 2010).

3. DA CONSTRUÇÃO DISCURSIVA SOBRE O ANORMAL.

3.1. LIMITES DISCURSIVOS DA LOUCURA E DO CRIME.

Na constituição de um saber que transita entre os campos judiciário e médico, vislumbra-se a formação de um poder terceiro, denominado por Foucault de poder de normalização, na medida em que o saber médico-judiciário se configura

como instância de controle, não do crime ou da doença, mas do anormal (FOUCAULT, 2010).

Na segunda metade do século XIX, portanto, verificamos a emergência de um novo campo de saber, que passa a recair não mais sobre a mesma monstruosidade exagerada e rara, mas que faz com que fatos cotidianos e simples, “como a tristeza profunda, a sexualidade da infância, o alcoolismo e os mais diversos desvios de comportamento, passem a ser, pouco a pouco, objetos de discursos e práticas médicas” (CAPONI, 2012, p. 19). Passa a se consolidar, assim, uma intervenção, um saber-poder compreendido como ‘medicina do não patológico’⁷.

Adentra-se, para tanto, no campo da psiquiatria, atendo-se ao liame subjetivo de distinção entre o louco e o criminoso, ambos contextualizados pela anormalidade. O louco criminoso, então, aparece como derivado da figura do monstro, da contranatureza de sua constituição (FOUCAULT, 2010).

A partir desta relação entre criminalidade e monstruosidade, na constituição do ‘louco criminoso’, que se vislumbra uma redução da estatura dos gigantes monstruosos. Isto porque, se antes se tinha como figura extrema, rara e magnífica, agora tem-se uma versão empalidecida e reduzida do monstro. Trata-se, portanto, da passagem do monstro ao anormal.

Como é que a estatura desses grandes gigantes monstruosos foi se reduzindo, pouco a pouco, no correr dos anos, de tal modo que, no fim do século XIX, o personagem monstruoso, se ainda aparece (e de fato aparece), não será mais que uma espécie de exagero, de forma paroxística de um campo geral de anomalia, que, por sua vez, constituirá o pão cotidiano da psiquiatria, de um lado, e da psicologia criminal, da psiquiatria penal, de outro? (FOUCAULT, 2010, p. 93).

Para compreender de que maneira ocorre este processo, Foucault rememora a figura de três monstros, em especial, que atuaram como referência para a fundação da psiquiatria criminal: (i) a antropofagia, com a história da mulher de Sélestat, que matou a própria filha e cozinhou sua coxa com repolho; (ii) a decapitação, representada pelo caso de Papavoine, que assassinou duas crianças no bosque de Vincennes; e (iii) o regicídio, referenciado por Henriette Cornier, que cortou o pescoço da filha de seus vizinhos.

⁷ “Não se trata de um saber que busca curar, mas antecipar e prevenir; trata-se da constituição de estratégias de manutenção da ordem e higiene social, debruçando-se sobre a limitação e prevenção da família dos anormais”. (CAPONI, 2009).

A partir destas referências, chama-se a atenção de que tão somente o último caso, de Henriette Cornier, cristalizou a monstruosidade criminal. Isto porque, no primeiro caso, tratava-se de uma mulher que comeu a própria filha em razão da miséria e da grave fome pela qual passava, mostrando-se o contexto plausível e até razoável para tal ação. O caso, portanto, dispensou a análise do campo psiquiátrico, inserindo-se tão somente no âmbito jurídico. A decapitação, por sua vez, teve sobre si esvaziada a imputação jurídica, na medida em que se inseriu integralmente no campo da psiquiatria, ao ser entendido que teria o assassino se motivado por delírio, ilusão, e, portanto, loucura. No terceiro caso, observou-se tanto a ausência de razão quanto da loucura, na medida em que se inseriu o quadro fático em uma instância nebulosa, sem que se pudesse determinar a ausência de um ou de outro. É sobre estas hipóteses que se constrói a psiquiatria penal, debruçando-se sobre a categorização da monstruosidade e, por conseguinte, a definição do anormal (FOUCAULT, 2010).

Ao passo que, sob um novo sistema penal, passa-se a atribuir medidas às penas, em conformidade com o crime praticado, vislumbra-se a necessidade da observância da racionalidade por de trás da conduta. Isto porque, o que se busca punir, portanto, o que define a inteligibilidade do crime, e, por conseguinte, sua punibilidade, são os interesses que moveram o criminoso a praticá-lo. Busca-se anular e equilibrar as razões intrínsecas pelas quais o criminoso comete o delito, tornando o ato inteligível e, para tanto, punível.

Ao instituir-se um saber que procura compreender as tendências e interesses por de trás do cometimento do delito, passa-se a delinear a inscrição do sujeito criminoso. O crime, portanto, deixa de ser tão somente um ato perpetrado em afronta ao poder estatal; não se trata apenas de uma conduta de rompimento com o contrato social. Na medida que se identifica por de trás da prática delitiva a existência de um sujeito, um delinquente, o crime passa a significar também a implantação de uma subjetividade criminosa que o impulsiona e o concretiza.

Tem-se então um novo ângulo da punição, a partir da qual se punirá o delito no mesmo nível do interesse que levou ao seu cometimento, se tornando o verdadeiro alvo do exercício do poder punitivo a mecânica do interesse próprio do criminoso (FOUCAULT, 2010). Sendo punível o criminoso, e não o crime, a mecânica do poder punitivo passa a requerer dois pressupostos: (i) a demonstração

explícita da racionalidade por de trás do ato cometido, uma vez que se pune o interesse subjacente do infrator, e, portanto, a racionalidade que move a conduta delitiva; (ii) a justaposição das razões que tornam o crime inteligível e a racionalidade do criminoso.

No entanto, a previsão normativa se resume à possibilidade de punição ante a constatação de ausência de demência do sujeito, retornando aos moldes penais anteriores. Deparamo-nos, então, com uma inadequação entre a codificação dos castigos, o sistema legal que define a aplicabilidade normativa penal e a tecnologia punitiva (FOUCAULT, 2010).

É diante dos casos em que não se observa a racionalidade do ato, mas tão somente a desrazão do sujeito e sua inscrição num tipo subjetivo – a partir do qual traçamos as tendências das personalidades perversas –, que se passa a questionar a aplicabilidade do poder de punir. Ora, se há um sujeito dotado de razão, que pratica um ato a respeito do qual não se pode extrair a inteligibilidade, qual seria o posicionamento adotado da perspectiva do poder punitivo? Trata-se de um embaraço no sistema penal, e, aqui, observa-se o incômodo do saber médico-psiquiátrico. Trata-se de um duplo empenho dos saberes, judiciário e médico, no tocante à ausência de interesse, isto é, na falta de identificação de inteligibilidade, e, portanto, punibilidade, por de trás de um crime que foi cometido por um criminoso racional.

No que diz respeito ao saber médico, por sua vez, rememora-se que a psiquiatria se fundamentou e institucionalizou enquanto precaução social, instrumento de higiene pública. Nesta ótica, verificou-se uma dupla codificação do saber durante o século XIX, ao passo que, para legitimar o saber médico, buscava-se enquadrar a loucura como doença, e, ao mesmo tempo, classificá-la como perigo, para que fosse reafirmada a figuração da psiquiatria enquanto higiene social. É aqui que se verifica a noção de 'degeneração', à qual se confere, ao mesmo tempo, a percepção de perigo, o qual se busca percorrer e isolar, e, juntamente, a concepção de patologia.

Em outras palavras, a psiquiatria, a partir do momento em que começou a funcionar como saber e poder no interior do domínio geral da higiene pública da proteção do corpo social, sempre procurou encontrar o segredo dos crimes que poder habitar toda loucura, ou então o núcleo de loucura que deve habitar todos os indivíduos que podem ser perigosos para a sociedade (FOUCAULT, 2010, p. 101-102).

Para que a psiquiatria fosse constituída como saber-poder e fosse legitimada enquanto ramo da higiene pública e proteção social, portanto, fez-se essencial e indispensável a compreensão da correlação necessária entre a loucura e o crime, a pertinência 'da loucura ao crime e do crime à loucura'. É nesta relação íntima entre um e outro que se esboça e mantém um pano de fundo comum: a monstruosidade. Na medida em que ambos se mostram como expressões da anormalidade, possuem em si, em graus mais ou menos aparentes, vestígios da monstruosidade que lhes é intrínseca, encarnando na mentalidade popular e nos moldes morais a concepção do criminoso-louco como monstro.

Veja-se que, ante a necessária correlação entre a loucura e o crime como forma de legitimação da psiquiatria enquanto tal, vislumbrou-se o interesse do saber psiquiátrico por estes 'crimes sem razão'. Isto porque, para a psiquiatria, a expressão da loucura se traduz em perigo, ao passo que todo louco age como rei, colocando seus interesses e abusando de seu poder frente ao interesse de todos os demais, inclusive frente à verdade. A loucura, portanto, passa a ser lida como desobediência, resistência; leitura que é levada para a constituição e legitimação dos manicômios.

Do lado de fora da instituição manicomial, por sua vez, a psiquiatria, exercendo seu papel de higiene e precaução, passa a buscar a identificação da loucura nos atos criminosos, ainda que seja leve e até imperceptível. Passa-se a adotar uma entronização da psiquiatria, sua soberania enquanto poder, na medida em que seu saber possibilita a identificação e até previsão da loucura por de trás dos delitos cometidos, quando ninguém mais poderia percebê-la. É justamente em razão de constituir-se enquanto saber, conhecimento médico e científico, que se faz capaz de ler o criminoso e por de trás de seus atos identificar sua loucura, ainda que nenhum outro saber seja capaz de observá-la e prevê-la, e por isso se legitima enquanto saber soberano e necessário. Frente a um crime sem razão, que representa o perigo absoluto – ao passo que não pode ser previsto ou compreendido –, a psiquiatria então se mostra como a única capaz de reconhecer nele o indício de uma loucura diagnosticável ou previsível (FOUCAULT, 2010).

Diante disso, vislumbra-se a complementariedade dos saberes jurídico e médico, em uma relação de necessidade e desejo, embaraço e cobiça. Na medida em que o poder punitivo encontra lacunas e embaraços para que possa ser

exercido, uma vez não verificando a racionalidade necessária à conduta criminosa, recorre ao saber psiquiátrico, a fim de buscar a existência da razão no ato cometido, isto é, a justificação para que possa ter a pena aplicada. Em contrapartida, a psiquiatria se reafirma e se legitima enquanto saber indispensável, ao se mostrar como a única capaz de identificar o perigo e, por de trás dos crimes, reconhecer a loucura, a ausência de razão, justificando-se enquanto poder.

À luz do caso de Henriette Cornier, extrai-se a construção, no âmbito da defesa e da análise psiquiátrica, da ausência de razão na prática criminosa, ainda que observada a sua consciência moral intacta. E, por sua vez, especialmente em razão de sua lucidez moral posterior ao cometimento do crime, admitindo que ao delito lhe caberia a morte, que se observa a ausência do interesse que é primordial a qualquer pessoa: o interesse de viver. É nesta perspectiva que se constrói o entendimento de que Cornier atuou movida por seus instintos, em um “ato de delírio”, como se estivesse em um estado de sonho, e só acordasse após o cometimento do feito.

Na medida em que a loucura se dava através da desobediência, ilusão e delírio, a compreensão do ato instintivo passou a ressignificar um novo campo do saber psiquiátrico, uma vez que não se pôde inserir propriamente no campo da loucura. É aqui que se passa a atribuir à anormalidade dos sujeitos o caráter instintivo; não mais do campo da loucura dado aos monstruosos, mas, novamente, seu caráter empaldecido, a versão reduzida do monstro em pequenos perversos que se constituem nos atos elementares e cotidianos.

Essa transformação permitiu, (...), o processo que fez que o poder psiquiátrico intramanicomial, centrado na doença, pudesse se tornar uma jurisdição geral intra e extramanicomial, não da loucura, mas do anormal e de toda a conduta anormal (FOUCAULT, 2010, p. 114).

Observa-se que, na transição do século XIX para o XX, começa a se firmar uma biopolítica das populações que oferecem risco, para si e para os outros, consideradas, portanto, perigosas. Através do saber médico, consolidam-se novas classificações nosológicas de patologias psiquiátricas, que abrirão espaço para a legitimação de novas estratégias de intervenção e terapêuticas, sustentadas em um discurso voltado à higiene social e à prevenção dos desvios patológicos (CAPONI, 2012).

Nasce assim a teoria da degeneração, a partir da qual se atribui a concepção de hereditariedade à anormalidade, ampliando o saber psiquiátrico sobre o 'não patológico'. É justamente por não portarem de uma enfermidade específica que os anormais recaem em um campo amplo e abstrato de diagnóstico e previsão, sendo considerados sujeitos que podem trazer consigo e em sua descendência uma quantidade ilimitada e indefinida de doenças decorrentes de sua anormalidade (CAPONI, 2012). Trata-se de uma herança não definida, carregada pelo anormal e que pode desenvolver-se através de diferentes quadros, levando aos estados patológicos, que, por sua vez, não são a mesma coisa que a predisposição.

Ao passo que a predisposição diz respeito a uma ou outra doença específica, os estados patológicos correspondem justamente à nebulosidade da herança anormal, fundando-se na etiologia do ser. A existência do sujeito do estado patológico, por si só, pode implicar em quaisquer que sejam as anomalias que façam dele o anormal que é, podendo a se expressar tanto em seu corpo quanto em seu comportamento. Seja qual for a expressão da anormalidade, ela será fundada em uma mesma hereditariedade: na base degenerativa do estado anormal (CAPONI, 2009).

E aqui, novamente, vemos tecer o pano de fundo comum aos anormais, que se estende à delimitação discursiva entre loucos e criminosos. Este cenário comum, mais uma vez, se constitui na essência do ser, em sua própria existência; trata-se de sua contranatureza natural, ou seja, de sua monstruosidade própria e irresistível.

O controle da família dos anormais, como se pode ver, se traduz na implantação de uma estratégia biopolítica, que visa garantir a gestão dos corpos, controlar a hereditariedade dos degenerados e antecipar a emergência de perigo; novamente, justificado na pretensão de higiene e prevenção da perversidade.

Para tanto, observa-se uma nova percepção do corpo, uma construção de saber que viabilize não somente sua compreensão em termos de composição orgânica de tecidos e órgãos, mas um corpo com potencialidades, funções precisas e comportamentos desejáveis (CAPONI, 2012), sobre os quais recairá o corrompimento, a perversidade, o perigo. É nesta toada que a obra 'O Poder Psiquiátrico' irá desmiuçar o corpo e diferenciar os estudos que visualizam sua

constituição anatomopatológica, neurológica e a ausência de corpo propriamente dito, própria do conhecimento psiquiátrico.

Por volta dos anos 1850-1860, se começará a falar de um “corpo neurológico”. (...). Enquanto a anatomopatologia penetrava nos ínfimos detalhes do organismo profundo sem interrogar a superfície corporal, a neurologia do século XIX se limitará a delinear uma descrição de superfície. **Esta última descreve condutas, ações e reações, respostas a movimentos concretos de sobre ou de subestimulação através da utilização de toda uma nova bateria de estímulos-resposta** (CAPONI, 2009-1, p. 98, grifos nossos).

A psiquiatria assume um papel de diagnóstico da ausência do corpo, contrapondo-se à medicina clínica, que se debruça sobre a identificação de lesões e suas causas. Neste caso, não se busca levantar os sintomas e elencar qual a doença em que se enquadra o sujeito, mas sim definir se ele é ou não doente, ou seja, se está inserido no espectro da loucura ou não.

Observa-se, para tanto, que, ao ser identificada a loucura, extrai-se da leitura do poder-saber psiquiátrico tanto uma leitura que se coloca sobre o indivíduo, quando se institui na própria constituição do sujeito enquanto louco. Depara-se, então, com o processo de internalização da loucura por aquele indivíduo, tanto diante dos mecanismos de identificação e respostas do saber psiquiátrico, quanto da própria concepção da loucura enquanto anormalidade do corpo social. Trata-se, portanto, da subjetivação da loucura pelo louco, na medida em que passa a se constituir e a ser constituído – e identificado pelo saber médico-jurídico – como tal.

Ao tratar da abordagem psiquiátrica, portanto, recai-se em uma leitura absolutista a respeito do indivíduo e sua ausência de corpo. Diferentemente das outras áreas da medicina, em que identifica-se uma doença a partir da organicidade dos sintomas e lesões, aqui, ainda que se tenham construído conceitos basilares, como a melancolia e a demência, não se busca uma precisão de cunho nosológico, porque não se trata da identificação dos sinais do corpo, mas sim dos traços de sua ausência. E é justamente em razão disso que se busca uma resposta binomial entre a certeza ou a inexistência da loucura no indivíduo (CAPONI, 2012).

Para que se alcance a abstenção da corporeidade, e, nela, se identifique a certeza da loucura, vê-se na psiquiatria a necessidade de trazer à vista aquilo que está escondido, não no corpo físico, no interior dos órgãos, mas nas raízes das

condutas, dos hábitos, da história de vida. E, para isso, inauguram-se três principais instrumentos: o interrogatório, o uso de drogas e a hipnose (CAPONI, 2009-1).

No interrogatório, em especial, observa-se a busca pela criação de uma identidade entre o sujeito e a loucura, sua adequação nos traços da loucura através de condutas pretéritas. Analisa-se, portanto, uma série de eventos que se passaram no transcurso da vida do indivíduo, tidos como antecedentes, que poderão ou não determinar se havia já a disposição para que a loucura fosse nele desenvolvida. Ao passo que os médicos, ao interrogarem o paciente, buscam saber se havia hábitos que facilitaram o desenvolvimento da doença, buscar-se-á identificar se as condutas anteriores do indivíduo já apontavam nele a doença que viria a transparecer, marcas de uma disposição à loucura.

A procura pelos antecedentes pessoais da vida do indivíduo refletem na psiquiatria algo diverso do diagnóstico médico usual. Se, geralmente, o médico se ocupa de compreender os traços e hábitos pretéritos que possam ter contribuído para o desenvolvimento de uma doença, relacionando seus costumes à sua condição de saúde, à exemplo do sedentarismo, o psiquiatra busca desmiuçar nas condutas anteriores indícios que demonstrem comportamentos ou reações essencialmente anormais. E aqui, se inclui a loucura no quadro das anomalias, ao passo que se traduzirão como inscrições aptas a definir o sujeito como é, significando a anormalidade nele inscrita como 'uma condição de possibilidade da loucura'.

Ao ser abordada a temática da loucura, portanto, trata-se não mais do corpo cru, mas da moral, das vontades e paixões intrínsecas ao indivíduo, que constituem seus traços anômalos e fazem dele um potencial perigo; fazem dele um corpo que precisa ser normalizado, docilizado (CAPONI, 2009-1).

À luz do entendimento psiquiátrico que se forma, busca-se a legitimação do poder punitivo também sob a ótica jurídica. Isto porque, como já pontuado, existe uma relação mútua entre saber e poder, ao passo que, para que o poder se manifeste através dos mecanismos sutis, faz-se necessária a produção e organização de um saber. Desta forma, a relação de poder constitui um campo de saber, ao mesmo tempo em que todo saber constitui novas relações de poder.

Assim é que, falando das prisões, identifica nelas relações de poder ao lado de uma produção de saberes que darão origem à criminologia, que, por sua vez, alimentará essas relações de poder e ao mesmo tempo será possível graças a elas (FOUCAULT, 2010, p. 37-38).

Ainda no que tange à concepção do monstro como sendo uma violação às leis sociais e da natureza, assumindo um caráter jurídico-biológico, vemos surgir as teses da criminologia, em especial Lombroso, que buscou, no século XIX, atingir e compreender a existência da monstruosidade submersa nas pequenas anomalias, que destoam o sujeito da normalidade. É a partir da busca pela monstruosidade que se passa a adotar a ideia de criminoso nato, que nada mais é que um monstro, na medida em que as ações antissociais por ele praticadas são biodeterminadas, e, portanto, de sua natureza (FONSECA, 2011). A ideia das casas de punição, nesta perspectiva, é de curar e tratar os indivíduos lá inseridos, e não os punir, uma vez sendo essencialmente monstruosos. Voltamos para a concepção de um saber que se debruça sobre a correção do incorrigível; uma interrogação diante do sistema médico e do sistema judiciário, estimulando a produção de um conhecimento mútuo, médico-legal.

Veja-se que:

As teses de Lombroso vão dar força no final do século XIX para que os médicos criminalistas entrem no cenário até então só ocupado pelos juristas. Há duas correntes de pensamento: a ideia do criminoso nato, defendida pela Escola Positivista representada por Lombroso, e a ideia da Escola Clássica representada por Beccaria e Bentham, de que a criminalidade não nascia com o indivíduo, mas ele era afetado pelo meio social. O criminoso era pensado pela Escola Positivista como um germe social, um doente, algo que estava infectando o espaço e que deveria ser removido. Isso serviu de base para o início da discussão entre criminalistas, juristas e médicos que se estendeu por todo o século XX (HARRIS, 1993, p. 31).

Observa-se, neste espaço, o fortalecimento do saber criminológico, que, buscando alinhar as necessidades e perspectivas apresentadas pelo poder punitivo e pelo saber médico-legal, se debruça sobre a compreensão da anormalidade e seu encaixe nos institutos de poder. As correntes resultantes deste saber, acabam remetendo, portanto, de uma forma ou outra à concepção de controle e prevenção social, seja sob a face higienista da psiquiatria, tendo os anormais como essencialmente monstruosos e, assim, perigosos, ou sob a ótica judiciária, de controle do indivíduo e punição.

Diante disso, se constitui um conceito duplo de normalidade que, ao passo que remete a médias estatísticas e constantes, assume, de outra face, um caráter valorativo, referindo-se aos comportamentos e papéis desejáveis em uma determinada sociedade, em um determinado espaço temporal. O normal é aquele que corresponde a função, processo ou conduta que ‘deveria ser’, que é esperada dentro dos limites sociais estabelecidos. A normalidade enquanto padrão e critério do adequado e do normal, portanto, não se opõe à doença, mas à anormalidade, à monstruosidade, na medida em que o monstro é tido justamente como o oposto, como o corrompido, o contranatural. A perversidade atribuída à anormalidade é entendida, nesta perspectiva, como

(...) fenômeno intermediário entre o médico (pois foge das médias estatísticas e, conseqüentemente, dos valores desejáveis) e o jurídico (pois foge do modo como um comportamento ou fato deveria ser) (CAPONI, 2012, p. 25)

Configurando o desvio da média e a ameaça à normatividade, e, em razão disso, representando o perigo.

Nessa toada, o exercício do poder de punir se configura como medida de controle do perigo e da perversidade, buscando alinhar – ou corrigir – os anormais que extrapolem os limites sociais e ameacem a normalidade. É sob este viés que Foucault alerta que:

(...). É também a implantação, na administração penitenciária, de serviços médico-psicológicos encarregados de dizer como, durante o desenrolar da pena, se dá a evolução do indivíduo. Isto é, o nível de perversidade e o nível de perigo que o indivíduo ainda representa em determinado momento da pena, estando entendido que, se ele atingiu um nível suficientemente baixo de perigo e de perversidade, poderá ser libertado, pelo menos condicionalmente (FOUCAULT, 2010, p. 35).

E, aqui, reside a maior contradição do poder punitivo: ao passo que se busca corrigir o anormal, ele é tido e intitulado como incorrigível, ainda que sob a ótica mais branda, disfarçada e cotidiana da monstruosidade. O monstro que essencialmente existe por de trás do criminoso, permanece ali, representando o perigo e a perversão, mostrando suas faces a cada delito cometido. Notamos, para tanto, os esforços empregados pelo sistema penal para cada vez mais balizar a perversidade do sujeito, atribuindo sua pena em concordância com o grau de monstruosidade que representa, não apenas pelo delito em si cometido, mas por toda a trajetória do monstro mascarado, do irreversível que existe por de trás do indivíduo perigoso a que se pretende corrigir.

3.2. ÓTICA ESTRUTURAL DOS CORPOS ENCARCERADOS E PODER.

Pois bem. Conforme exposto até o presente ponto, observa-se a constituição da subjetividade do sujeito na definição da anormalidade, e, juntamente à formação da subjetividade, dando a ela base e sobre ela se impondo, tem-se a construção de um saber-poder que se opera sobre a distinção dos anormais em relação aos limites socialmente aceitáveis. Da concepção do monstro, para tanto, extrai-se o processo de inversão da relação entre a monstruosidade e a criminalidade, que perpassa pela economia do poder de punição.

No direito clássico, tinha-se a compreensão do crime não somente como um dano voluntário causado a alguém e à sociedade, mas também, e, especialmente, contra o soberano. O exercício da punição, portanto, se dava não como correspondência ao delito cometido, mas como manifestação da soberania, do poder do soberano sobre o criminoso.

O excesso da punição devia responder ao excesso do crime e devia prevalecer sobre ele. (...). A peça principal dessa economia não era, pois, a lei da medida: era o princípio da manifestação excessiva (FOUCAULT, 2010, p. 70-71).

Em vista disso, observa-se a inviabilidade de guardar o crime a monstruosidade, ao passo que o poder de punição sempre se sobrepõe ao delito cometido, por mais atroz que tenha sido. Não há necessidade, nem é possível, nesta perspectiva, que o crime tenha em si inserida uma natureza monstruosa, uma vez que os mecanismos de poder sempre apresentam a força e o excesso, suficientes para absorver e anular a atrocidade delitiva, através do ritual punitivo manifestado pela soberania, que afirma a dissimetria de forças e designam a economia do suplício (FOUCAULT, 2014-1).

É a partir do século XVIII, que se passa a esboçar uma nova economia dos mecanismos de poder, a partir da qual o poder se torna contínuo, isto é, permanente e vigente sobre todos. Busca-se, através disso, a majoração dos efeitos do poder,

na medida em que se amplia não somente àqueles que cometem os delitos e tem sobre si imposta a punição soberana, mas a todos. Ainda, na medida em que perde seu caráter excessivo e majestoso, passa-se a reduzir o custo de seu exercício. A amplitude tomada por esta nova economia resulta em uma terceira consequência, qual seja a integração do exercício do poder aos mecanismos da produção, na medida em que perde seu caráter ritualístico, assumindo uma continuidade, através dos mecanismos permanentes de vigilância e controle (FOUCAULT, 2010).

Substituindo o princípio da atrocidade, que guiava o poder de punir até então, através dos procedimentos ritualísticos e magníficos, instala-se uma nova tecnologia do poder de punir, guiada pelo elemento interesse-razão do crime. Se antes tínhamos nos mecanismos de poder a força suficiente para, em si mesmos, absorverem e anularem a monstruosidade do crime fazendo prevalecer os rituais de soberania, agora, na nova economia, busca-se a proporcionalidade entre o crime e o castigo, com base em regras pré-estabelecidas, que legitimam e autorizam o uso da violência tão somente ao Estado (LUI, 2013).

A economia do poder, então, se funda não mais em excessos, mas na aplicação de uma medida entre o crime e o castigo, o suficiente para neutralizar a razão do crime, e evitar que se repita, sendo aplicável e acessível a todos. Um poder, portanto, contínuo e comedido.

Busca-se reconhecer o grau de inteligibilidade por de trás da conduta criminosa, a fim de que se possa atribuir resposta punitiva proporcional. Passa-se, para tanto, a assumir uma natureza do crime. “O crime tem uma natureza e o criminoso é um ser natural caracterizado, no próprio nível da sua natureza, por sua criminalidade” (FOUCAULT, 2010, p. 76).

Veja-se, portanto, que ainda tratamos da soberania do poder punitivo, não mais voltado à majestade da figura do soberano propriamente dito, mas sob uma perspectiva mais ampla, a partir da qual se explicita o exercício do poder perante a anormalidade.

O encarceramento, nesta ótica, não se reduz a uma mecânica dos corpos, mas trata de uma tecnologia política disciplinar que sobre eles se debruça, ao mesmo tempo em que se encarrega da atribuição da moldura subjetiva dos corpos disciplinados. Isto significa que, não somente tem em si atrelados os instrumentos

de controle dos corpos propriamente ditos, como tem a si atribuída a ‘formação da alma’ dos indivíduos ali detidos, recaindo sobre a própria constituição da subjetividade dos sujeitos enquanto delinquentes.

É neste contexto que se observa a constituição do corpo enquanto objeto e alvo de poder. A instituição do poder disciplinar se faz na medida em que se parte da compreensão do corpo enquanto útil e inteligível, passível de ser analisado e manipulado. A submissão dos corpos aos instrumentos de poder disciplinar guarda em si a pretensão de uma administração dos corpos a partir de sua docilidade, ou seja, de sua possibilidade de utilização, aperfeiçoamento e transformação (FOUCAULT, 2014-1).

Falar de um potencial de transformação e manipulação dos corpos, por sua vez, atrela-se à atenção não somente aos instrumentos de escalação destes corpos, mas à sua mecânica: o controle perpassa pelos detalhes e potências do indivíduo, seus movimentos, gestos e atitudes. Trata-se de um “poder infinitesimal sobre o corpo ativo”, e é em razão disso que deve ser exercido em caráter contínuo e ininterrupto, alastrando-se no tempo, no espaço e nos movimentos. As disciplinas, portanto, são os mecanismos capazes de impor sobre os corpos a relação de docilidade e utilidade, operando-se sobre eles não apenas a fim de fazer com que sejam obedientes àquilo que determina a coerção, mas a fim de essencialmente os constituir enquanto corpos fabricados, submissos e, para tanto, ‘dóceis’ (FOUCAULT, 2014-1).

O que se observa é o desenvolvimento de um poder disciplinar que se faz vigente não apenas através de mecanismos amplos que recaem sobre a coletividade, mas também por meio da constituição de cada indivíduo como tal. Trata-se de microesferas em que, cada vez mais, opera-se uma tecnologia política de controle e docilidade, em cada detalhe constitutivo do indivíduo enquanto sujeito, definindo uma nova ‘microfísica do poder’⁸. Estabelece-se uma ligação, portanto, entre o singular e o múltiplo, na medida em que se aplica sobre os corpos o controle e a classificação e ao mesmo tempo recai sobre a subjetividade de cada corpo⁹.

⁸ É neste sentido que Foucault (2014-1, p. 135) adiciona que: “(...) A disciplina é uma anatomia política do detalhe”.

⁹ Relevante instrumento do poder disciplinar, para além da clausura, é o quadriculamento dos corpos. Na medida em que se desmiuça a singularidade de cada um, se faz também possível sua colocação em

Tem-se, então, que a função primordial do poder disciplinar é adestrar os indivíduos, não apenas controlá-los, mas sujeitá-los à fabricação de corpos úteis e manipuláveis que são ao mesmo tempo objeto e instrumento do exercício de poder. Para isso, utiliza-se de três principais mecanismos: (i) olhar hierárquico; (ii) sanção normalizadora e (iii) exame (FOUCAULT, 2014-1).

No que diz respeito à vigilância hierárquica, verificamos a construção de uma estrutura de controle dos indivíduos que se explicita inclusive em seus aspectos arquitetônicos e estruturais; trata-se tanto de uma arquitetura imponente e de vigilância em relação ao exterior (configurando-se aos moldes de uma fortaleza), quanto de controle interior e detalhado de cada interno. Isto se aplica nas mais diversas instituições disciplinares, que instauram a vigilância como operador econômico essencial para a produção e continuidade do poder.

Foucault (2014-1, p. 173-174) pontua que:

O poder disciplinar, graças a ela [vigilância hierarquizada, contínua e funcional], torna-se um sistema “integrado”, ligado do interior à economia e aos fins do dispositivo onde é exercido. Organiza-se assim como um poder múltiplo, automático e anônimo; pois, se é verdade que a vigilância repousa sobre os indivíduos, seu funcionamento é de uma rede de relações de alto a baixo, mas também até um certo ponto de baixo para cima e lateralmente; essa rede “sustenta” o conjunto, e o perpassa de efeitos de poder que se apoiam uns sobre os outros: fiscais perpetuamente fiscalizados.

Juntamente à vigilância, observamos a instauração da sanção normalizadora, que funciona através da imposição de micropenalidades que se estendem no tempo, na atividade, nos discursos e na própria constituição do sujeito enquanto o é, implicando, inclusive, no âmbito da sexualidade. São medidas impostas nas instituições disciplinares, tal como nas escolas e no exército, que se

determinado grau e escala; sua classificação. A atribuição classificatória, que se estende desde as instituições escolares aos quartéis, fábricas, cárceres e hospitais, faz com que se possa controlar cada indivíduo e, ao mesmo tempo, vigiar e administrar o grupo como um todo. Este mecanismo se faz de grande relevância na classificação dos criminosos e dos anormais, e, aqui, podemos retornar os olhares à nosologia do saber médico-jurídico. De igual forma, vislumbra-se a relevância do quadriculamento na organização do próprio estabelecimento prisional, na medida em que se classificam os delinquentes em consonância com seu grau de periculosidade e irreversibilidade, como se pôde notar em Urso Branco, com a separação e classificação entre os “matadores”, os detentos do “seguro”, e os “celas livres”. Como se pôde verificar nos massacres de Urso Branco, não somente o quadriculamento recaía sobre o controle institucional do poder punitivo, como atrelava-se à própria constituição da individualidade dos presos, que, ao revoltarem-se, aniquilavam uns aos outros, em consonância com a separação classificatória. Poder-se-ia dizer, para tanto, que as classificações a eles imputadas não somente sobre eles se operavam, como contribuíam para sua própria construção subjetiva enquanto sujeitos; os ‘matadores’, assumiam para si o papel de serem efetivamente mais perigosos e monstruosos, e contra os ‘celas livres’ cometiam as atrocidades. (FOUCAULT, 2014-1).

traduzem em uma qualidade de gratificação-sanção. Na medida em que se colocam os castigos disciplinares como instrumentos essencialmente corretivos, que visam a redução dos desvios, faz-se possível a qualificação e classificação dos indivíduos e de seus comportamentos. Essa identificação dos desviantes permite com que exista a hierarquização e divisão das qualidades e dos comportamentos dos indivíduos, gerando o efeito duplo de castigo – àqueles que desviam – e recompensa – àqueles que se enquadram. É através das sanções que se faz possível, portanto, homogeneizar o grupo, diferenciando, castigando, e, para tanto, excluindo, aqueles que extrapolam a normalidade observada no coletivo (FOUCAULT, 2014-1). É a sanção, portanto, que se encarrega de normalizar a coletividade, extraíndo dela os desviantes, os anormais.

Por fim, em conjunção da vigilância com a sanção, institui-se o exame, a partir do qual se faz possível a qualificação, classificação e punição dos indivíduos. É através dele que se legitima o poder, reunindo em si a “demonstração da força e o estabelecimento da verdade” (FOUCAULT, 2014-1, p. 181).

Isto porque, como já vimos, o exercício do poder se fundamenta na produção de um saber que, ao mesmo tempo que é produzido em sua decorrência, o legitima. É através da produção do exame, portanto, que se faz possível a produção de um saber que legitima a classificação dos corpos e o exercício do poder punitivo sobre eles, na medida em que constata a verdade extraída pelo saber a respeito de cada indivíduo examinado.

Ao analisar os corpos e deles extrair uma possibilidade de leitura, novamente, se viabiliza a docilidade, objetivando os indivíduos no exercício do poder disciplinar. Através disso, adentra-se no campo da legitimação do saber desenvolvido por de trás do exame empregado, através do ‘poder de escrita’. É por meio do cunho documental que reveste o exame que se constitui a engrenagem essencial à disciplina, ao passo que permite a “‘formalização’ do individual dentro das relações do poder” (FOUCAULT, 2014-1, p. 185).

A partir disso, faz-se possível a constituição do indivíduo como corpo analisável e legível, ao mesmo tempo em que se permite inseri-lo em uma classificação e sistematização de cunho coletivo, sobre o qual incidirá o poder disciplinar. Neste sistema, então, busca-se a constituição da normalidade a partir da

identificação das individualidades desviantes; é neste sentido que se passa a buscar a caracterização e classificação do louco e do delinquente, em contraposição – e, neste ângulo, para fins de exercício do poder disciplinar, sobreposição – à definição do que seria ‘normal’ (FOUCAULT, 2014-1).

Pois bem. Como vimos, é possível verificar uma mudança no percurso do poder sobre os indivíduos, inaugurando-se uma nova tecnologia a partir do século XVIII. E a que se dá a transformação do mecanismo punitivo? Foucault levanta esta questão como ponto chave para compreender a formação do sistema punitivo, entendendo-o em um sentido mais profundo e amplo, a respeito do qual o controle da ‘plebe sediciosa’ se torna apenas uma parcela, uma particularidade. O domínio exigido pela burguesia, na transição do século XVIII para o XIX, do aparelho estatal sobre o sistema penitenciário, passa a residir em uma questão mais ampla: o ilegalismo popular. Se antes o ilegalismo era útil ao desenvolvimento e legitimação da classe burguesa, na oposição aos poderes feudais, agora, passa a ser visto como empecilho, na medida em que se torna incompatível ao desenvolvimento econômico e poder político alcançados pela burguesia (FOUCAULT, 2016).

Anteriormente, a burguesia pactuava com os ilegalismos, utilizando-os para legitimar-se e fortalecer-se; de um lado, lutava contra as cobranças reais e feudais, e, de outro, se opunha à atividade camponesa, e, assim, protegia seu crescimento monetário e político. A partir do século XIX, no entanto, ao alcançar a representatividade política e ter suas riquezas investidas no desenvolvimento industrial, com os maquinários, ferramentas e matérias-primas, deixou de pactuar com as oposições que se manifestassem na classe operária¹⁰.

Passa a ser constituída, então a desqualificação e o combate das lutas políticas operárias, sendo criminalizadas através da gestão da delinquência. Funda-se a ideia, então, de que o delinquente não é mais e tão somente aquele que desafia as leis e busca corromper o poder do soberano, mas aquele que se opõe à sociedade como um todo (FOUCAULT, 2016). O agente infrator, portanto, é aquele que rompe o pacto social. Ao passo que toda e qualquer insurgência contra o poder

¹⁰ Isto porque, na medida em que a burguesia alcançou posição de poder e prestígio social, passou a ter suas riquezas concentradas “entre as mãos da [nascente] classe operária” (FOUCAULT, 2001, p. 1304, abud CANDIOTTO, 2016, p. 122).

político se traduz em delito, todo e qualquer criminoso é um inimigo social (CANDIOTTO, 2016).

E, como fundamento de legitimação e, ao mesmo tempo, consequência do exercício do poder, tem-se a produção do novo saber médico-legal, supra abordado. Surge a crescente legitimidade e necessidade da psicopatologia sobre o criminoso, sendo ele entendido como incapaz de adaptar-se às normas sociais, uma vez sendo a elas estranho, tendo rompido com o pacto (CANDIOTTO, 2016). O crime se reveste, para tanto, de caráter patológico; uma patologia social. É a partir da concepção de anormalidade atribuída ao criminoso que se legitima o poder punitivo capaz de controlá-lo e aprisioná-lo, produzindo, a partir da indução das divisões e separações sociais resultantes do binômio normal-anormal, a fabricação do social (CANDIOTTO, 2016).

É neste ângulo que se observa que:

Os dispositivos de poder passam a ser visualizados e analisados como instâncias de produção das práticas discursivas e a interrogação se deslocará das representações para os dispositivos de poder e os jogos de verdade que se teceram em torno da loucura e do saber psiquiátrico (CAPONI, 2009-1, p. 96).

Veja-se que, no contexto da História da Loucura, tinha-se a demarcação social com a pretensão do confinamento do louco, como medida protetiva da sociedade. É com o mesmo raciocínio, então, que se coloca a reclusão do criminoso, tendo, sob a ótica do poder punitivo, caráter de medida de segurança. No fim das contas, em ambas as hipóteses, tanto no que diz respeito ao louco como ao delinquente, tem-se uma mesma base, um mesmo questionamento: como controlar aqueles que, agindo como déspotas, desafiam a autoridade do poder soberano, agindo como “reis quando são mendigos” (MEIRELES, 2019, p. 2)?

Ao passo que se instala esta questão como fundamento do exercício do poder punitivo, tem-se como base para sua própria constituição o rompimento da normalidade. O poder, portanto, tem por pressuposto a contrariedade à regra, e, aqui, perpassamos pela ideia de exceção¹¹.

Ao tratar do exercício do poder através da soberania estatal, funda-se a ideia de exceção, na medida em que se faz externo à Constituição e sobrevalente às suas

¹¹ Neste ponto, atenta-se que não constitui objetivo deste trabalho analisar o estado de exceção em si, mas tão somente compreender e analisar a relação que se instala entre força e soberania.

garantias. Trata-se de uma composição que, portanto, não se faz nem puramente jurídica, nem puramente fática. A soberania, nesse sentido, se configura como a própria fundação da disposição jurídica, a partir da qual se define em si mesma, através da suspensão da normatividade.

Isto significa que o exercício da soberania se funda na tomada de decisões que se liberam da vinculação normativa, sendo em si mesmas absolutas. É neste sentido que o Estado soberano suspende o direito, a fim de sua autoconservação, constituindo o estado de exceção (GIACOLA JR., 2018).

Neste ângulo, extrai-se que:

Trata-se de um problema que Giorgio Agamben denomina “tópica paradoxal”, que remete, em derradeira instância, às relações entre facticidade e validade, legalidade e legitimidade, ou, em outras palavras, direito e força, violência e instituição de uma ordem jurídico-estatal, pois que a exceção abre, no interior do direito, um espaço tanto interno quanto externo à lei e ao ordenamento, uma vez que reproduz a tensão originária entre os termos que permitem a inscrição legítima da força no âmbito de regramento das relações sociopolíticas ordenadas pelo Estado (GIACOLA JR., 2018, p. 140).

A instituição do poder soberano constitui um paradoxo, portanto, entre o direito e a força, na medida em que, ao mesmo tempo em que impõe e pressupõe a normatividade à qual é submetida a sociedade, extrapola seus limites e se sobrepõe a ela, como medida de afirmação de sua própria existência, da própria soberania.

É a partir disso que se observam duas principais perspectivas. A este respeito, Kelsen compreende que ordem normativa, ao ser instituída, cria o cenário fático sobre o qual se debruça o direito, de maneira que a soberania é exercida enquanto pressuposto de ordem suprema.

Define-se, portanto, uma norma (ou conjunto de normas) superior, que se impõe sobre todas as demais, porque as pressupõem. É neste sentido que se verifica, então, que a soberania só seria exercida ante um diploma normativo que não estivesse ‘contido’ em nenhum outro, mas contivesse em si todos os demais como parciais. Tratar-se-ia a soberania, portanto, de uma normativa universal. É a partir disso que se desenvolve uma pretensão de teoria pura do direito em âmbito internacional.

Por outro lado, Schmitt desenvolve o raciocínio de que o direito só é direito ‘aplicável a uma situação’. Isto significa que, para que exista a norma, deve antes

existir o cenário fático sobre a qual ela se debruça; não há como preceder uma ordem se a norma vem como resultado de um quadro fático; uma ordem fática.

Nesta ótica, a soberania recai sobre aquele que impõe a normalidade sobre um determinado cenário contextual, aplicando sobre ele a normatividade; de outra banda, implica sobre o soberano a compreensão da exceção, sobre a qual se suspende a vigência da normativa. Tal suspensão se dá justamente em razão da ausência de ordem fática, na medida em que a exceção se enquadra no caos – sobre o qual não é possível criar uma ordem normativa, uma normalidade.

Essência da soberania, então, se dá pela e na exceção, se fazendo sujeito interno e externo ao ordenamento jurídico. Segundo Schmitt (2004, p.11, apud GIACOLA JR., 2018, p. 148):

Nisto reside a essência da soberania estatal, que, portanto, não deve ser propriamente definida como monopólio da sanção ou do poder, mas como monopólio da decisão, sendo o termo decisão usado em um sentido geral. O caso de exceção torna evidente do modo mais claro a essência da autoridade estatal. Aqui a decisão se distingue da norma jurídica e (para formular um paradoxo) a autoridade demonstra que não necessita do direito para criar o direito (...). A decisão é mais importante do que o caso normal. Este último nada prova, a exceção prova tudo; ela não só confirma a regra: a regra mesma vive só da exceção.

A soberania, portanto, reside no exercício da decisão, acima de qualquer outro; seu monopólio. E é neste sentido que se faz vigorar a exceção, ao passo que é tomada diante do caos, daquilo que foge da normalidade. A regra imposta, em si mesma, reside na oposição da normalidade, e, portanto, em face da exceção. O exercício do poder, portanto, - e neste ponto, do poder punitivo -, vigora a partir da existência da contrariedade à regra, da exceção à normalidade, da existência do anormal.

Falar de soberania se faz extremamente relevante quando nos referimos à constituição do poder disciplinar, na medida em que se observa, concomitantemente, a instauração da microfísica do poder celular – que se estende nos detalhes da própria constituição da subjetividade do sujeito e de sua inclusão no espaço social que ocupa –, e a adoção de mecanismos amplos, monopolizados pela figura do Estado, que permitem com que exista o controle da coletividade – e aqui recaímos tanto na instalação dos chamados manicômios judiciais quanto dos estabelecimentos prisionais.

Verificamos então a constituição de um biopoder, que se faz na medida em que cresce a norma sobre a lei, a necessidade de definição reiterada da normalidade em relação à sua oposição, a fim de que se possa exercê-lo sobre os ‘anormais’, aqueles que excedem a normatividade. Neste sentido, Agamben pontua que, na formação do sistema social, a exceção se localiza simetricamente ao exemplar, na medida em que a ele se opõe (AGAMBEN, 2002). Neste sentido, as próprias manutenção e coerência do conjunto, constituído a partir da concepção da normalidade, fundamentam-se na existência da exceção. A identidade social, portanto, se faz possível na medida em que há como distingui-la daquilo que não é, e é neste ponto que a exceção assume a função de demarcá-la e defini-la, dividindo os desviantes dos normais (CAPONI, 2012).

O paradoxo instaurado entre a normalidade e a anormalidade, então, constitui mecanismo necessário e basilar para a fundação de uma sociedade de biopoder, para que o controle sobre os corpos se faça possível e legítimo.

Orientada desde sua base pelo paradoxo, uma sociedade de biopoder precisa expandir suas tecnologias até onde se situam vidas passíveis de serem administradas, ainda que essas vidas pareçam, de relance, inutilizáveis e sem valor. No entanto, a expansão do biopoder sobre a vida, assim como a expansão do capitalismo sobre a periferia, não pode ter sucesso se não mantiver um nível aceitável de coordenação daquilo que toma para si como alvo. O paradoxo não deve ser um entrave à dinâmica do biopoder – e do capitalismo –, mas seu móbil fundamental (MEIRELES, 2019, p. 3-4)¹².

Diante disso, atenta-se à noção de exclusão, exposta por Foucault, na obra *A Sociedade Punitiva* (FOUCAULT, 2016). A partir da leitura dada por Lévi-Strauss, ter-se-ia na sociedade dois mecanismos distintos de proteção contra o indivíduo perigoso: através da antropofagia ou da exclusão. Ocorre que, o que se observa, em verdade, não é uma oposição de um em relação ao outro, mas contenção do segundo no primeiro, ao passo que, ainda que se busque atribuir ao termo de exclusão o encarceramento, ter-se-á a absorção das potencialidades deste indivíduo perigoso, a partir da qual se desenvolverá uma relação de autoridade e poder à qual será o anormal submetido. Esta mesma relação de poder, será, ao mesmo tempo,

¹² O autor adiciona que: “A situação de “exceção” com que o estado contemporâneo justifica o exercício de sua política de guerra contra as periferias das cidades, contra pessoas em situação de abandono nas ruas, contra usuários de drogas, comunidades negras quilombolas, comunidades indígenas e tantas outras populações minoritárias, tudo isso soa como o mais elaborado programa biopolítico que avança sobre a vida de uns – empurrando-os para fora da cidade –, resguardando e protegendo a vida de outros”. (MEIRELES, 2019, p. 8).

internalizada e revestida por um discurso científico e legitimador; uma produção de saber que a reitera.

É com base nisso que Foucault pontua quatro formas de técnicas punitivas: (i) a exclusão, em sua leitura propriamente dita, de expulsão e privação do indivíduo em relação aos espaços sociais, tendo sido esta técnica utilizada na Grécia arcaica; (ii) imposição de compensação, que gera uma dupla faceta da punição, a partir da qual haverá uma vítima, que, tendo sofrido o dano, poderá exigir sua reparação, e, de outro lado, o infrator, ao qual será imposta uma rede de obrigações; (iii) marcação, que se traduz na produção de uma cicatriz, um reconhecimento atribuído ao infrator, seja em seu corpo visível ou simbólico, físico ou social, que marca tanto a culpa pelo delito cometido, como reitera o poder do soberano. Esta prática foi muito utilizada na Idade Média, estendendo-se até o século XVIII; (iv) encarceramento, por fim, a reclusão, inaugurada na virada do século XVIII para o século XIX.

O exercício do poder punitivo a fim da contenção do indivíduo perigoso – sendo o perigoso o anormal – e proteção do corpo social, então, terá como setor indispensável a sua sustentação e legitimação, a segurança.

A segurança, como nós a entendemos, está intimamente ligada à violência, à criminalidade, ao tráfico, à ação policial, daí a necessidade cada vez mais crescente de paliativos para reaver a ordem e a justiça social, mesmo que isso implique a violência de Estado como forma de justificar o restabelecimento da ordem (MEIRELES, 2019, p. 5).

É sob este viés paradoxal que se constitui o biopoder, que se extrai da concepção de segurança também um binômio frente à proteção e contenção da liberdade. Compreende-se que:

Os dispositivos de segurança são mecanismos de produção de liberdades, eles atuam compondo uma situação atual de liberdade calculando no complexo embate entre interesses divergentes com assegurar que um interesse não coloque em risco, ou seja, não represente perigo para o interesse coletivo. A dupla face econômica e política do governo, visível na estreita relação entre liberdade e segurança, se articula, assim, a uma cultura do perigo (FONSECA, 2016, p. 113).

Ao que se pode ver, portanto, a constituição da economia do poder punitivo, e do próprio aparelho estatal como fundamento da imposição dos mecanismos, pressupõem inserção do Estado e seus mecanismos na malha das relações de poder.

Ao passo que o Estado institui as estratégias que constituem os mecanismos de poder e seus procedimentos, essa apropriação leva à institucionalização destas estratégias. É o que se verifica em relação ao saber médico-legal e à psiquiatria criminal, bem como ao poder de polícia e instrumentos de segurança. A relação do Estado – relações de poder, portanto, coexistem, não como pontos conflitantes, mas como pressupostos um do outro. Veja-se, nesta ótica, que é a inserção estatal na malha das relações que permite sua constituição através das diversas instituições que cria e controla, e não o contrário; não são as relações frutos da atividade Estatal, mas a base para sua própria constituição, ao mesmo tempo em que são a manifestação de sua capilaridade.

Ao compreender a complementariedade destes elementos, Foucault não deixa de dar primazia às relações de poder em relação ao aparelho do Estado. Isto porque se entende que só é possível uma mudança na sociedade se os mecanismos de poder correlatos e contornos ao Estado forem essencialmente modificados. Tem-se, portanto, a compreensão de maior dispersão e difusão das relações de poder na sociedade, quando colocadas frente ao conceito de Estado, prevalecendo-se a malha sobre ele, uma vez observada a extensão da capilaridade das relações de força na sociedade (FOUCAULT, 2010).

Se, anteriormente, tínhamos a administração do poder limitada e dividida em espaços específicos, dirigindo-se ao corpo, à subjetividade, sendo ao indivíduo concebida a impressão de que poderia exercer alguma autonomia em relação ao poder a que era submetido, já não se extrai a mesma percepção do biopoder. Agora, a própria vida do indivíduo é submetida, em sua integralidade, aos mecanismos de poder que a modulam; toda e qualquer constituição do ser enquanto sujeito o submete ao exercício do poder, na compreensão do sexo, da linguagem, da comunicação e do saber, não sendo conferida qualquer autonomia ou exterioridade. O poder, portanto, é exercido não mais de cima para baixo, sob um ângulo externo e repressivo, mas de dentro, modelando a própria vitalidade social; trata-se de um poder produtivo (PELBART, 2008).

É a partir desta concepção que se verifica o exercício do biopoder de forma novamente binomial, na medida em que mostra interna e externa aos indivíduos. Ao mesmo tempo em que constitui as subjetividades próprias dos corpos, fazendo deles sujeitos propriamente ditos, traduz-se de maneira estrutural na gestão da sociedade como um todo, através dos mecanismos de controle empregados. Ao tratar-se da

ideia de uma malha constituída por um poder capilar, identifica-se, na constituição do corpo social, uma série de microesferas de poder que levarão à legitimação dos discursos normativos e dos mecanismos punitivos, partindo-se desde a constituição da anormalidade tida por intrínseca ao sujeito, às narrativas que validam a segregação e divisão a partir da exceção.

Temos, portanto, que apesar de hoje em dia verificarmos práticas punitivas distintas daquelas impostas no decorrer do século XIX, no fundo de ambos os cenários há uma narrativa comum, a sobreposição da permissão da segregação e separação do corpo social daqueles que se destoam da normalidade, e, nestes mesmos moldes, da normatividade.

O fio condutor dos mecanismos de punição é o mesmo. Trata-se da narrativa de constituição de subjetividades que perpassam pela constituição do corpo social frente aos limites impostos e rompidos pela 'anormalidade'.

4. CONCLUSÃO.

A partir do presente estudo, vislumbra-se a existência de um pano de fundo comum ao louco e ao criminoso, ambos contextualizados pelo caráter originário de monstruosidade que lhes é posto como intrínseco. É nesta perspectiva que se observa o monstro empalecido, transfigurado como anormal, na medida em que passam a ser absorvidas as diferentes facetas e intensidades da monstruosidade pelos discursos de saber e poder, que desenham e controlam a anormalidade.

Pontua-se, para tanto, que ainda que seja revestido de aparência menos animalesca e essencialmente contranatural – e aqui, rememoramos as bizarrices e a figura do monstro em sua forma primária –, o anormal, travestido pela loucura ou pela criminalidade, traz consigo os traços da monstruosidade. Não consegue, portanto, deixá-los de lado, ainda que os tornem empalidecidos, uma vez que o ser monstro faz parte de sua natureza, de sua constituição enquanto sujeito.

É a partir dos mecanismos de saber poder que vislumbramos os contornos que definem os anormais perante a sociedade, sendo não somente exercidos os discursos sobre os indivíduos – em caráter de imposição –, mas intrinsecamente a eles, em sua própria constituição enquanto sujeitos-parte de uma coletividade. A sujeição aos discursos de poder e saber, portanto, perpassa pela própria compreensão do sujeito enquanto tal, constituindo sua própria individualidade.

Tem-se, portanto, o exercício de um poder que não se faz verticalizado, mas multifacetado, externo e interno. Reveste-se através de uma malha de relações, micropoderes, que se estendem desde a compreensão do sujeito consigo mesmo à maneira como se relaciona com os demais ao seu redor; do conceito abstrato de anormalidade perante a moralidade e o comportamento social às instituições de controle e repressão estatais.

Falamos então da constituição de subjetividades que não somente recaem no campo da significação do binômio normal x anormal, mas figuram como espaços de atuação do poder e do saber. Trata-se de um saber que define o anormal e o controla através dos aparatos discursivos, legitimando-se como exercício necessário e indispensável ao controle repressivo, e, ao mesmo tempo, legitima o exercício do poder, que utiliza o saber como muleta para apoiar e validar seus instrumentos de repressão.

Ao tratarmos do indivíduo moderno, então, falamos da inserção do indivíduo em uma malha de relações que o constituem subjetivamente e objetivamente. Ao mesmo tempo em que conferem ao sujeito a identidade que lhe é reconhecida como própria, o configuram como tal perante a sociedade, que também o reconhece como parte dócil e útil, submetida aos mecanismos de controle e poder.

É neste contexto que se insere o desenvolvimento de um saber médico-judiciário que busca controlar e identificar não o crime ou a doença, mas a anormalidade. Adentramos, então, no campo da 'medicina do não patológico', que se desdobra na pretensão de prevenção e controle da anormalidade desde seus primeiros traços, que não mais aparecem de maneiras escandalosas e esdrúxulas, mas através de comportamentos, imoralidades. Busca-se remediar a periculosidade própria e irresistível do anormal, que, de uma maneira ou outra, vem a se explicitar através dos atos e comportamentos do sujeito que o fazem corromper o pacto social, seja incluindo-o no campo da loucura, seja colocando-o no âmbito da criminalidade.

Configura-se, nesta medida, um poder punitivo contínuo, não mais de pesos desmedidos, mas de proporcionalidade e continuidade, revestido de mecanismos de controle e vigilância dos indivíduos. Tanto nas estruturas hospitalares quanto presidiárias, portanto, observa-se a instituição de instrumentos de permanente vigilância dos internos, visando recuperá-los de sua própria periculosidade. O principal paradoxo que se coloca, neste ponto, reside justamente na imposição de mecanismos de recuperação dos indivíduos quando, em sua constituição primária e

essencial, são categorizados como monstros, e, portanto, são irrecuperáveis. A anormalidade, ainda que em medida reduzida, se faz igualmente irrecuperável em razão de sua natureza.

Ao serem colocados os corpos no cárcere, portanto, instaura-se uma percepção dúbia do poder punitivo, que, ao mesmo tempo em que idealmente e discursivamente busca recuperá-los e reinseri-los no corpo social, os mantém lá colocados como medida de prevenção da expansão de sua patologia própria, qual seja a monstruosidade, que oferece perigo aos demais componentes dóceis e úteis da sociedade.

Na medida em que são encarcerados, os indivíduos externalizam cada vez mais a monstruosidade que lhes é própria, gerando o efeito inverso do mecanismo ideal. Seriam eles primariamente animais ou teriam tido sua face animalesca provocada pelo cárcere? Novamente, nos deparamos com uma dicotomia do ser: ao mesmo tempo em que lá são colocados para serem recuperados, se mostram irrecuperáveis, ou porque sempre foram – e aqui é reiterada a monstruosidade que lhes constitui –, ou porque o próprio mecanismo punitivo retirou deles sua humanidade.

A relação paradoxal entre a irrecuperabilidade dos anormais e os mecanismos punitivos se mostra evidente no campo prático, quando nos deparamos com situações como as revoltas de Urso Branco, relatadas no início do presente estudo. Se os presidiários, à ótica social, já não eram vistos como monstros pela sociedade pelo simples fato de estarem inseridos no cárcere, se tornam inevitavelmente monstros. Como se lhes fosse irresistível a monstruosidade como traço de sua constituição subjetiva, identificam-se como tais, na mesma medida em que são identificados pelo corpo social. Torna-se expressa a constituição do sujeito em suas facetas subjetiva e objetiva, portanto.

Na medida em que matam uns aos outros, degolam corpos, alimentam-se de gatos, deixam de lado sua humanidade, ou ao menos daquilo que se entenderia por humano à ótica moral e social. Isto se dá não apenas em uma situação de causa e efeito mútua em relação às condições de desumanidade em que já estavam inseridos antes de cometerem tais atrocidades, mas como resultante de uma malha de relações complexas de controle e constituição tanto daquela coletividade, como das subjetividades de cada um dos detentos.

Faz-se de extrema relevância, portanto, notarmos que os anormais não se expressam como resultado ou como causa do exercício do saber poder, mas como ambos, uma relação mútua e contínua. Ao passo que a anormalidade é constituída pelo saber poder, é ela mesma que legitima e constitui o próprio exercício do poder, que só se define e se valida a partir daquilo que é a ela inverso.

Desta feita, extrai-se que, para que se possa abordar a viabilidade de mudanças no poder punitivo e na estrutura carcerária, deve-se primeiramente reconhecer o fio condutor comum que constitui os loucos e criminosos, os monstros e anormais. A alteração da constituição de um implica na mudança do outro: do saber em relação ao poder, do poder em relação aos sujeitos, dos mecanismos de punição em relação às subjetividades.

Tratar dos limites discursivos entre a loucura e o crime significa, portanto, identificar o quadro contextual comum a partir do qual se definem cada um, para que, a partir deste mesmo cenário, seja possível a compreensão do poder que se constitui e se exerce, bem como dos instrumentos utilizados para sua imposição em uma ótica externa e estrutural.

Nesta perspectiva, verifica-se que o encarceramento deixa de se reduzir a uma mecânica dos corpos, para definir-se como uma tecnologia política disciplinar que sobre eles se debruça, ao mesmo tempo em que atribui aos corpos disciplinados sua 'alma', sua subjetividade. Ou seja, não somente controlam os corpos, como os definem em seu caráter mais individual e intrínseco. O corpo passa a ser objeto e alvo do poder disciplinar, que o visualiza como parte útil e inteligível frente à composição da coletividade e seus mecanismos de produção, sendo passível de ser controlado e manipulado.

É neste ângulo que se vislumbra a instituição do biopoder, que submete ao seu exercício toda e qualquer constituição do indivíduo enquanto sujeito, modulando sua vida por inteiro, estendendo-se à concepção de sexo, linguagem, comunicação, comportamento, moralidade e saber. Tratamos, portanto, de um poder produtivo, que modela e é modelado pela própria vitalidade social.

Ao observar quadros fáticos como de Urso Branco, perpassamos por todos estes paradoxos e relações dicotômicas, entre constituição do ser e exercício do poder, definição dos anormais e atribuição dos mecanismos de controle e punição, extraindo, por de trás desta malha de definições e microsferas de poder um mesmo

pilar: a contranatureza da monstruosidade, e, em contraste, aquilo que se entende por natural, que se define por 'normal'.

5. REFERÊNCIAS.

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Tradução por Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. [AGAMBEN, 2002].

CANDIOTTO, Cesar. Os ilegalismos e a reconfiguração das lutas políticas em Michel Foucault. Pensando – Revista de Filosofia Vol. 7, Nº 14, 2016, ISSN 2178-843X. [CANDIOTTO, 2016].

CAPONI, Sandra. Biopolítica e medicalização dos anormais. Physis, Rio de Janeiro, Vol.19, n.2, p. 529-549, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312009000200016>. Acesso em 28 nov. 2020. [CAPONI, 2009].

CAPONI, Sandra. Loucos e degenerados: uma genealogia da psiquiatria ampliada. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2012. [CAPONI, 2012].

CAPONI, Sandra. Michel Foucault e a persistência do poder psiquiátrico. Ciênc. saúde coletiva vol.14 no.1 Rio de Janeiro Jan./Feb. 2009. On-line version ISSN 1678-4561 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000100015> [CAPONI, 2009-1].

COMISSÃO DE JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO. Presídio Urso Branco: A institucionalização da barbárie. Rio de Janeiro: Justiça Global – Brasil, 2007. [COMISSÃO DE JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, 2007].

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressa preocupação com situação no presídio Urso Branco, no Brasil. 21 de abril de 2004. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=CIDH-13-P [OEA 2004]

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 81/06. Petição 394-02: Admissibilidade – Internos Presídio Urso Branco, Rondônia, Brasil. 21 de outubro de 2006. <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/brasil.394.02port.htm> [OEA 2006]

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002: Medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil – Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf [CIDH, jun 2002].

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002: Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil – Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_02_portugues.pdf [CIDH ago 2002]

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004: Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil – Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf [CIDH, abr 2004].

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004: Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil – Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf [CIDH jul 2004].

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005: Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil – Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf [CIDH set 2005].

COURTINE, Jean-Jacques. O desaparecimento dos monstros. In: SANTOS, D.M. (Org.), Ética e Cultura. São Paulo: Perspectiva Sesc SP, 2004. [COURTINE, 2004].

FONSECA, Angela Couto Machado. Biopolítica e Direito: fabricação e ordenação do corpo moderno. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. [FONSECA, 2016].

FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e a Constituição do sujeito, 3ª ed. São Paulo: EDUC, 2011. [FONSECA, 2011].

FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva (1972-1973). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. [FOUCAULT, 2016].

FOUCAULT, Michel. História da loucura: na idade clássica (1926-1984). São Paulo: Perspectiva, 2014, 10ª ed. [FOUCAULT, 2014].

FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. [FOUCAULT, 2010].

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – nascimento da prisão. 42ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. [FOUCAULT, 2014-1].

FOLHA DE S. PAULO. Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil. 10 abril 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml> [FOLHA, 2018].

G1. TV Rondônia 40 anos: emissora relembra rebelião no Urso Branco. 09 setembro 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/09/tv-rondonia-40-anos-emissora-relembra-rebeliao-no-urso-branco.html> [G1, 2014].

GIL, José. Monstros, 1ª ed. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2006. [GIL, 2006].

HARRIS, R. Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fim de siècle. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. [HARRIS, 1993].

GIACOLA JR., Oswaldo. AGAMBEN, Por uma ética da vergonha e do resto. São Paulo: N1-edições, 2018. [GIACOLA JR., 2018].

PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Sobre corpos e monstros: algumas reflexões contemporâneas a partir da filosofia da diferença. *Psicologia em estudo*, Maringá, Vol. 15, n.1, p. 179-187, ISSN: 1413-7372, Mar. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722010000100019>. Acesso em 12 out 2020. [PEIXOTO JUNIOR, 2010].

KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. 01 setembro 2009. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/caso-presidio-urso-branco-e-a-corte-interamericana-de-justica-direitos-humanos/> [KOSTER, 2009].

LUI, Lizandro. Uma genealogia da categoria de monstro. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 5, p. 21-38, 2013. [LUI, 2013].

MEIRELES, Ildenilson. Precariedade e Biopolítica: uma leitura do dispositivo de segurança em Michel Foucault. *Revista Argumentos*, Vol. 16, nº 1, 2019, ISSN: 2527-2551 (online), p. 232-248. Recuperado de <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/238> [MEIRELES, 2019].

PELBART, Peter P. “Vida e morte no contexto da dominação biopolítica”. In: *Revista de Estudos Avançados*, s/n, s/d, USP, 2008. [PELBART, 2008].

REUTERS. Termina rebelião na Penitenciária Urso Branco em Rondônia. 22 abril 2004. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2004/04/22/ult1928u187.jhtm>

TERRA. Os massacres dos últimos 20 anos. Matéria especial - Chacinas. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/chacinas-brasil/chacinas-brasil-04.htm> [TERRA].

VEJA, Abril. Massacre de presos em RR é o terceiro maior da história do país. 6 janeiro 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/massacre-de-presos-em-rr-e-o-terceiro-maior-da-historia-do-pais/> [VEJA, 2017].